



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Subsecretaria de Logística

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de prevenção e combate a incêndio e atendimento de emergências setoriais, por meio de Brigada de Incêndio Civil e Voluntária, com dedicação exclusiva de mão de obra, de forma contínua, para os Órgãos ou Entidades do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

Modalidade: Ata de Registro de Preços – categoria estratégica, com fundamentos no [Decreto nº 47.525 de 17 de março de 2021](#) e [Decreto nº 48.740, de 10 de outubro de 2023](#).

Processo Administrativo: [SEI-120001/004812/2023](#)

1. INTRODUÇÃO

O serviço de brigada de incêndio faz parte das gestões administrativa e estratégica dos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, sendo essencial a sua centralização para viabilizar a otimização dos recursos públicos e alocação de mão de obra, uma vez que a contratação centralizada de uma categoria estratégica por si só tem o objetivo de promover diversos benefícios, sobretudo economia em escala dos preços que venham a ser ofertados na licitação.

Ao se falar da centralização de uma categoria que envolve dedicação exclusiva de mão de obra, bem como exige *expertise* em seu planejamento, por toda as peculiaridades e complexibilidades que afetam a melhor opção das especificações técnicas que serão evidenciadas ao mercado, pode-se notar ainda uma desoneração dos órgãos e entes do Poder Executivo estadual em suas demandas rotineiras.

Dessa forma, observa-se que brigada de incêndio está enquadrada dentro do rol de medidas de segurança contra incêndio e pânico para as edificações e áreas de risco, elencadas no Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (COSCIP) ([Decreto nº 42, de 17 de dezembro de 2018](#)). A importância desse objeto para o Governo do Estado do Rio de Janeiro encontra-se pautada na proteção à vida, ao patrimônio e ao meio ambiente, sendo aplicadas às edificações e áreas de risco, no âmbito do Estado.

No entanto, trata-se de categoria estratégica recém instituída pelo [Decreto nº 48.740, de 10 de outubro de 2023](#), que alterou o [Decreto nº 47.525 de 17 de março de 2021](#), que regulamentou a necessidade de estabelecer as Políticas Estaduais de Gestão Estratégica de Suprimentos – GES e as modalidades de Compras Centralizadas. Portanto, fez-se necessária a realização de prévio levantamento de interesse junto aos órgãos afetos à Política Estadual de Gestão Estratégica de Suprimentos, demonstrados no Relatório de Análise do Levantamento de Interesse (63192339) e Formulário Preliminar de Interesse na Contratação. (63195599).

Em conclusão, o presente Estudo Técnico Preliminar tem o propósito de assegurar a viabilidade técnica da futura contratação e fornecer o embasamento necessário para a elaboração do Termo de Referência, visando à prestação de serviços continuados de Brigada de Incêndio.

2. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO

(I, art. 7º do Decreto nº 48.816/2023)

O Governo do Estado do Rio de Janeiro é responsável pela administração e gestão do Estado com auxílio direto de 31 Secretarias de Estado^[1], mais a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado^[2], e a Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro, órgão responsável pela representação judicial e a consultoria jurídica do Estado^[3], e auxílio indireto de 18 Autarquias^[4], 17 Fundações^[5] e 3 Institutos^[6].

O Poder Executivo detém, no âmbito de suas competências, função de preponderância típica administrativa de planejar, organizar, dirigir e controlar. Além disso, ainda detém secundariamente as funções atípicas legislativa e judicante, dentro dos limites previstos legalmente.

Assim, verifica-se a instituição de Modelo de Compras, o qual reflete as melhores práticas para a contratação dos itens da categoria estratégica, com base na delimitação a partir de critérios técnicos e da análise dos perfis de consumo dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

Portanto, realizado estudo a respeito das necessidades comuns entre os Órgãos e Entidades da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, correlata às possíveis contratações factíveis de centralização, a partir de critérios previamente definidos caso a caso, definiu-se a Política de Gestão Estratégica de Suprimentos – GES para instituição das Compras Centralizadas.

Nesse sentido, amparado pelo [Decreto nº 47.525 de 17 de março de 2021](#), alterado pelo [Decreto nº 48.740, de 10 de outubro de 2023](#), ao longo do art. 10, vem definido o rol das Categorias Estratégicas da Política Estadual de Gestão Estratégica de Suprimentos – GES, que são: *i)* passagens aéreas; *ii)* combustíveis automotivos; *iii)* limpeza em prédios administrativos; *iv)* material de consumo administrativo; *v)* serviço de apoio administrativo, técnico e operacional; *vi)* serviços de vigilância; *vii)* serviços de transportes de passageiros sob demanda; *viii)* locação de veículos; *ix)* serviço de manutenção; *x)* veículos híbridos e elétricos; *xi)* serviço de brigada de incêndio e *xii)* energia.

As contratações centralizadas promovem não somente a economicidade do procedimento licitatório, uma vez que concentra em um só processo as fases de planejamento da demanda; elaboração dos artefatos; pesquisa de mercado; apreciação jurídica do certame e a efetiva realização da licitação, mas também busca promover outros benefícios intrínsecos aos Órgãos Participantes do Registro de Preços.

Desses benefícios fica demonstrada, em primeiro lugar, uma maior disposição de promover governança nas contratações, com a implementação de mecanismos facilitadores da execução do objeto de forma padronizada e visando à eficácia da contratação, a partir de um mapeamento central das fragilidades e necessidades dos Órgãos Participantes, por meio de alinhamentos e contribuições ao longo do planejamento.

Em segundo lugar, fica visível a possibilidade de os Órgãos Participantes promoverem uma melhor distribuição de esforços e de prioridades internamente, uma vez que o Sistema Logístico se utilizou da gestão dos recursos logísticos, para fomento das políticas públicas relacionadas à GES e efetividade na Função Logística Contratação, ao planejar e disponibilizar as contratações centralizadas.

2.1. Contratações Anteriores

(II e IV, art. 7º do Decreto nº 48.816/2023)

O presente estudo busca viabilizar uma categoria estratégica recém instituída, pelo [Decreto nº 48.740, de 10 de outubro de 2023](#), que alterou o [Decreto nº 47.525 de 17 de março de 2021](#), acrescentando Serviço de Brigada de Incêndio. Dessa forma, trata-se de primeiro estudo para contratação centralizada de serviços de brigada de incêndio.

2.2. Previsão no Plano de Contratações Anual - PCA

(III, art. 7º do Decreto nº 48.816/2023)

Trata-se de estudo para contratação de prestação dos serviços de brigada de incêndio por meio de Sistema de Registro de Preços com a finalidade de viabilizar a Política Estadual da Gestão Estratégica de Suprimentos - GES e a Política Estadual de Compras Centralizadas instituída por meio do [Decreto nº 47.525 de 17 de março de 2021](#). Dessa

forma, não há de se falar em previsão no Plano de Contratações Anual - PCA, uma vez que cabe a cada órgão contratante tal planejamento.

3. ÁREA REQUISITANTE

Na forma do que dispõe o [Decreto nº 47.525 de 17 de março de 2021](#), cabe à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, Órgão Central de planejamento e gestão em matéria de orçamento, gestão de processos, fundos e logística do Estado do Rio de Janeiro^[7], responsável por promover as compras centralizadas das Categorias Estratégicas da Política Estadual de Gestão Estratégica de Suprimentos – GES, viabilizar a contratação de Serviço de Brigada de Incêndio, incluído pelo [Decreto nº 48.740, de 10 de outubro de 2023](#), por intermédio da Superintendência de Compras Centralizadas, da Subsecretaria de Logística - SUBLOG.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A existência das Categorias Estratégicas da Política Estadual de Gestão Estratégica de Suprimentos – GES leva em consideração a necessidade de aperfeiçoar a qualidade dos gastos públicos, aproximando as compras realizadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro às práticas vigentes no mercado. Pretende-se, com a adoção das melhores práticas de contratação das categorias priorizadas, um aumento do **poder de barganha, a obtenção de economias de escala e a redução dos custos de transação**.

Então, a pretendida contratação faz parte das soluções de terceirização de mão de obra que são essenciais para a realização das atividades do Governo do Estado do Rio de Janeiro. Em que, no âmbito desta SUBLOG, cabe ainda outros modos de contratações centralizadas de serviços de terceirização de mão de obra, quais sejam: limpeza predial, apoio técnico operacional, brigada de incêndio e serviço de manutenção, conforme previsto no [Decreto nº 47.525 de 17 de março de 2021](#), alterado pelo [Decreto nº 48.740, de 10 de outubro de 2023](#).

De forma complementar, a contratação centralizada dos serviços de brigada de incêndio viabiliza aos órgãos e entidades afetos às Políticas Estaduais de Gestão Estratégica de Suprimentos – GES a efetivação de uma medida de segurança contra incêndio e pânico para as edificações e áreas de risco, o que conjuntamente busca garantir a proteção à vida, ao patrimônio e ao meio ambiente, sendo aplicadas às edificações e áreas de risco, no âmbito do Estado.

4.1. Da Análise do Cenário Externo

A análise de cenário externo baseou-se na ferramenta denominada PEST, acrônimo que consiste em estudar possíveis mudanças políticas (P), econômicas (E), sociais (S) e tecnológicas (T), que podem vir a influenciar o ambiente de forma positiva ou negativa, bem como promover uma visão macro de ameaças e oportunidades. Acrescentou-se, outrossim, a perspectiva institucional-legal. Em resumo, estas serão as dimensões avaliadas aqui:

- **Político:** alteração da estrutura dos órgãos (macro) podem influenciar nas prioridades; impacto no mercado fornecedor;
- **Econômico:** adesão ao novo Regime de Recuperação Fiscal; ausência de previsão no orçamento dos órgãos; necessidade de regularizações que poderão impactar em outros custos; redução de custo do seguro patrimonial;
- **Social:** opinião pública sobre as medidas implementadas por austeridade nos gastos públicos; cultura de não valorização das medidas de segurança cabíveis;
- **Tecnológico:** equipamentos de proteção e atendimento, capacitação e treinamento, surgimento de inovações tecnológicas;
- **Ambiental:** Fomento à ESG; mitigação de riscos ambientais em casos de sinistro; e
- **Institucional Legal:** [Lei de Acesso à Informação](#); [Lei Geral de Licitações e Contratos](#); [regulamentações](#) da [NLLC](#), [regularidade das instalações de cada órgão](#).

Especificamente sobre a publicação da Nova Lei de Licitações e Contratos, até a sua efetiva aplicabilidade

obrigatória sucederam diversos eventos. De início, a [Lei nº 14.133/2021](#) estabeleceu o período de *vacatio legis* de 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei, de forma a entrar em vigor em 01º de abril de 2023, e podendo ser utilizada facultativamente durante esse período.

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o [Decreto nº 47.680, de 12 de julho de 2021](#)^[8], afastou a possibilidade de adoção facultativa da [Lei nº 14.133/2021](#), até a sua efetiva regulamentação.

Então, na iminência de adoção obrigatória da Nova Lei de Licitações e Contratos, foi publicado no DOERJ de 01 de março de 2023, o [Decreto nº 48.375 de 28 de fevereiro de 2023](#), o qual dispôs sobre o marco temporal de transição para a aplicação integral do novo regime de licitações e contratos.

Em 31 de março de 2023, foi publicada a [Medida Provisória nº 1.167](#), que alterou a [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, até 30 de dezembro de 2023.

E a partir de 31 de dezembro de 2023, fez-se obrigatória a adoção da [Lei nº 14.133/2021](#). Compreendendo-se que mesmo abarcada dentro de uma análise Institucional Legal, os adventos que afetaram o período de *vacatio legis* da nova lei também estariam dentro do campo das ações de influências políticas.

Dessa forma, em busca de dar a efetividade da [NLLC](#) o Estado do Rio de Janeiro editou e publicou seus normativos regulamentadores, na seguinte ordem:

i) [Decreto nº 48.650, de 23 de agosto de 2023](#) – Dispõe sobre a Governança das Contratações no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional;

ii) [Decreto nº 48.760, de 23 de outubro de 2023](#) – Implementa o Plano de Contratações Anual – PCA e Institui o Sistema PCA RJ, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional;

iii) [Decreto nº 48.778, de 30 de outubro de 2023](#) – Regulamenta as licitações pelos critérios de julgamento por menor preço ou maior desconto, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional;

iv) [Decreto nº 48.816, de 24 de novembro de 2023](#) – Regulamenta a Fase Preparatória das contratações, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional;

v) [Decreto nº 48.817, de 24 de novembro de 2023](#) – Regulamenta a Gestão e a Fiscalização dos contratos no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional e dá outras providências;

vi) [Decreto nº 48.820, de 27 de novembro de 2023](#) – Regulamenta a Contratação Direta de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional e

vii) [Decreto nº 48.843, de 13 de dezembro de 2023](#) – Regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

Em prosseguimento, no que concerne ao serviço de brigada de incêndio, o [Decreto-Lei nº 247, de 21 de julho de 1975](#), apresentou-se como o primeiro normativo a versar sobre segurança contra incêndio, estabelecendo a Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, o estudo, o planejamento, a fiscalização e a execução das normas que disciplinam a segurança das pessoas e dos seus bens, contra incêndio, na forma no referido normativo e em regulamentação.

Com a promulgação da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao tratar da Segurança Pública, determinou-se que seria dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio dos órgãos estaduais, dentre eles o Corpo de Bombeiros Militar.

Assim, o [Decreto nº 42, de 17 de dezembro de 2018](#), publicou o regulamento do [Decreto-Lei nº 247/1975](#), que estabeleceu o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (COSCIPI), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Levando em consideração o cenário acima exposto, busca-se entender com o presente estudo: *i)* se a brigada

de incêndio é uma das medidas de segurança contra incêndio e pânico, existe vinculação da contratação desses serviços com outra medida de segurança? *ii*) qual o desenho da solução mais difundida no mercado para a contratação? *iii*) quais os requisitos legais mínimos exigidos por edificação ou área para a contratação dos serviços de brigada de incêndio? *iv*) como realizar essa contratação de forma centralizada, considerando as especificidades das edificações e do funcionamento dos diferentes órgãos do poder executivo estadual?

4.2 Levantamento do Mercado

O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, por meio do [Decreto nº 42, de 17 de dezembro de 2018](#), é responsável por estudar, analisar, planejar e elaborar as normas de segurança contra incêndio e pânico, bem como exigir e fiscalizar seu cumprimento, e regulamentar por meio de Notas Técnicas às normas de segurança contra incêndio e pânico, que inclui os serviços de brigadas de incêndio no Estado do Rio de Janeiro.

No mesmo sentido, a [Nota Técnica nº 2-11:2019](#) regulamenta a brigada de incêndio, normatiza os procedimentos para treinamento e atualização dos bombeiros e credenciamento das empresas, bem como o dimensionamento da brigada para atuação em edificações e eventos de reunião em público.

De acordo com os artigos 35 e 36 do [Decreto nº 42, de 17 de dezembro de 2018](#), e em conformidade com a [Nota Técnica 1-01](#) - Parte 1, compete ao CBMERJ manter disponibilizado um cadastro atualizado de pessoas físicas e jurídicas habilitadas a projetar, executar ou conservar as medidas de segurança contra incêndio e pânico, válidos por 01 (um) ano.

Isto posto, o levantamento de mercado foi realizado com base na Relação das Empresas e Profissionais Cadastrados pelo CBMERJ, disponível no site eletrônico da corporação: <http://emolumentos.funesbom.rj.gov.br/cbmerj/listaCredenciado>, em que os registros são classificados, da seguinte forma:

- 00) EMPRESAS DE PROJETOS - As empresas de projeto são as que devidamente registradas no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, encontram-se em condições de projetar os sistemas de segurança contra incêndio e pânico.
- 01) PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS - Os profissionais autônomos são aqueles, que devidamente habilitados pelo CREA ou CAU, estão registrados no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, estando em condições de projetar os sistemas de segurança contra incêndio e pânico.
- 02) EMPRESAS INSTALADORAS - As empresas instaladoras são as que devidamente registradas no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, encontram-se em condições de projetar, instalar, inspecionar e conservar as instalações de sistemas fixos de segurança contra incêndio e pânico.
- 04) PROPRIETÁRIOS OU ADMINISTRADORES - Os condomínios ou administradores são as empresas que possuem um corpo de profissionais técnicos e que desejam efetuar as suas próprias instalações, inspeções ou manutenções. Não estão registradas para prestar serviços de projeto, instalação inspeção ou manutenção na área de sistemas preventivos fixos para outras empresas.
- 05) EMPRESAS FORMADORAS DE BOMBEIRO CIVIL E BRIGADISTA VOLUNTÁRIO DE INCÊNDIO - As empresas formadoras de bombeiro civil e brigadista voluntário de incêndio são as empresas que devidamente registradas no CBMERJ, encontram-se em condições de realizar o curso de formação e atualização de bombeiro civil e o curso de formação e atualização de brigadista voluntário de incêndio.
- 06) EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE BOMBEIRO CIVIL - As empresas prestadoras de serviço de bombeiro civil são as empresas que devidamente registradas no CBMERJ, encontram-se em condições de prestar serviço de bombeiro civil.
- 07) CENTROS DE FORMAÇÃO DE GUARDIÃO DE PISCINA - São as empresas que devidamente habilitadas e registradas no CBMERJ, se encontram em condições de realizar Curso de Formação de Guardião de Piscina.

Ressalta-se que, no âmbito do planejamento do pretendido Registro de Preços, a contratação estará restrita às categorias: 05) Empresas formadoras de Bombeiro Civil e Brigadista voluntário de incêndio e 06) Empresas prestadoras de serviço de Bombeiro Civil.

4.2.1. Classificação das Edificações e Áreas de Risco

Em análise dos normativos técnicos do Corpo de Bombeiros, viu-se que há classificação das edificações e áreas de risco para categorizar os riscos e determinar o nível de exigências das medidas de segurança contra incêndio, por meio da [Nota Técnica 1-04/2019](#).

Dessa forma, nota-se que existem algumas métricas combinadas de classificação, quais sejam: quanto à ocupação; e quanto ao risco de incêndio.

Essas classificações são determinadas seguindo alguns requisitos. Vejamos:

- No Anexo A - a classificação é realizada quanto à ocupação, podendo ser: residencial; serviço de hospedagem; comercial; serviço profissional e institucional; escolar e cultural física; local de reunião de público; serviço automotivo e assemelhado; serviço de saúde; industrial; depósito; explosivo ou munições; e especial;
- No Anexo B - a classificação se dá quando ao risco por ocupação, podendo ser pequeno, médio 1, médio 2 e grande, por ocupação;
- No Anexo C - consta método de levantamento de carga de incêndio, relativo à altura de armazenamento (depósitos), sendo listados vários tipos de material, bem como ainda traz uma tabela com parâmetros para definição da classificação de risco;
- No Anexo D - consta método determinístico para levantamento da carga de incêndio específica, em que o levantamento deverá levar em consideração as ocupações não listadas no Anexo B, calculados conforme a fórmula trazida neste anexo; e
- No Anexo E - traz planilha exemplificativa para cálculo da carga de incêndio específica.

Diante disto, por se tratar de questões específicas afetas a diversas variantes que dependem de fatores muito peculiares, combinado com a ausência de mão de obra e expertise para levantamento de todas essas informações para que a licitação seja feita de forma a abranger todos os tipos de ocupação, foi decidido que o planejamento levaria em consideração apenas as unidades de ocupação classificadas como de "Serviço profissional e institucional", para a divisão D-1, descrita como "Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios", cuja a definição é "Escritórios administrativos ou técnicos, instituições financeiras (exceto as classificadas em D-2), cabeleireiros, centros profissionais e assemelhados, repartições públicas (exceto as classificadas em D-5)", com classificação de risco "médio 1".

4.2.2. Levantamento de Documentação junto ao CBMERJ

A SEPLAG, como órgão Central do Sistema Logístico, é responsável por realizar processos de compras centralizadas para os órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. O [Decreto nº 48.740, de 10 de outubro de 2022](#), incluiu os serviços de Brigada de Incêndio dentre as categorias para centralização de compras. Sendo assim, esta Superintendência de Compras Centralizadas iniciou o estudo de viabilidade para um futuro processo licitatório centralizado para o referido objeto.

Em observância ao [Decreto nº 42, de 17 de dezembro de 2018](#), bem como às respectivas regulamentações, solicita-se saber se há no acervo técnico do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro os órgãos que já pleitearam a emissão do laudo de exigências, a ser expedido pelo CBMERJ após análise e aprovação do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico, que delimitam as medidas de segurança contra incêndio e pânico projetadas para uma edificação, estabelecimento, área de risco ou agrupamento.

Assim, no que tange ao laudo, é sabido que atualmente não existe mais de um tipo, no entanto, torna-se imprescindível, se possível, saber quais os órgãos/entidades que solicitaram o tipo V (LE-V) ou tipo P (LE-P). Documento que servirá como direcionamento das próximas ações, assim como para promover um contato mais assertivo com os órgãos/entidades.

Dessa forma, em retorno do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, em 19 de dezembro de 2023^[9], após consulta de 67 endereços, apenas 7 endereços detinham processo de regularização junto à Corporação, desses, apenas 2 tinham Laudo de Exigências aprovado e somente 1 tinha dado entrada no Certificado de Aprovação.

4.2.3. Descrição da Solução

Diante das particularidades deste segmento, algumas perguntas norteiam a busca pela solução:

- Como estabelecer as condições legais ideais para operacionalização dos serviços de brigada de incêndio?
- Há necessidade de observância legal de procedimentos prévios ligados à condição da edificação para poder dimensionar os Bombeiros Civis necessários à cada edificação ou área?
- Como identificar os órgãos/entidades que possuem o laudo de exigências?
- Como precificar os serviços de brigada de incêndio, que incluem o fornecimento de insumos básicos para prestar primeiros socorros?
- Quais custos são contemplados na prestação de serviços de brigada de incêndio?

4.2.4. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

As medidas de combate à incêndio envolvem a adoção de diferentes ações para além do estabelecimento da brigada de incêndio. No entanto, a presente contratação se restringirá ao referido serviço, não tendo a SEPLAG ingerência sobre as contratações correlatas ou, ainda, responsabilidade pelas informações prestadas pelos órgãos para a definição do número de brigadistas ou pelos trâmites relacionados à regularização da situação dos órgãos junto ao CBMERJ.

Segue abaixo, a título de ilustração, as contratações relacionadas ao combate à incêndio, definidas pelo CBMERJ:

A. Projeto de Segurança Contra Incêndio, art. 23, do [Decreto nº 42, de 17 de dezembro de 2018](#) c/c [NT 1-01 - Procedimentos administrativos para regularização e fiscalização – Parte 1 – Regularização](#), que será exigido para locais não enquadrados nos parâmetros do procedimento simplificado em que após sua aprovação será expedido Laudo de Exigências;

B. Contratações das medidas de segurança contra incêndio e pânico para as edificações e áreas de risco sejam delimitadas no Laudo de Exigências, a saber:

1. acesso de viaturas - [NT 2-16 - Acesso de viaturas em edificações](#) - 2020;
2. alarme de incêndio e detecção de incêndio - [NT 2-07 - Sistema de detecção e alarme de incêndio](#) - 2019 ;
3. aparelho extintor - [NT 2-01 - Sistema de proteção por extintores de incêndio](#) - 2020 ;
4. brigada de incêndio - [NT 2-11 - Brigadas de incêndio](#) - 2019;
5. chuveiro automático - [NT 2-03 - Sistemas de chuveiros automáticos sprinklers](#) - Parte 1 - Requisitos gerais - 2019 - atualizada e [NT 2-03 - Sistemas de chuveiros automáticos sprinklers](#) - Parte 2 - Áreas de armazenamento - 2019 atualizada, [NT 2-04 - Conjunto de pressurização para sistemas de combate a incêndio](#) - 2019 - atualizada;
6. compartimentação horizontal e vertical - [NT 2-18 - Compartimentação horizontal e vertical](#) - 2022 ;
7. segurança estrutural contra incêndio (resistência ao fogo dos elementos da construção) - [NT 2-19 - Segurança estrutural contra incêndio - Resistência ao fogo dos elementos de construção](#) - 2019 ;
8. controle de fumaça - [NT 2-14 - Controle de fumaça](#) - 2019;
9. controle de materiais de acabamento e revestimento - [NT 2-20 - Controle de materiais de acabamento e de revestimento](#) - 2019;
10. elevador de emergência - [NT 2-09 - Pressurização de escada de emergência, elevador de emergência, antecâmaras e áreas de refúgio](#) - 2019;
11. escada de emergência - [NT 2-09 - Pressurização de escada de emergência, elevador de emergência, antecâmaras e áreas de refúgio](#) - 2019;
12. hidrante urbano do tipo coluna - [NT 2-04 - Conjunto de pressurização para sistemas de combate a incêndio](#) - 2019 - atualizada, [NT 2-15 - Hidrante urbano](#) - 2019;
13. hidrante e mangotinho, sistema de espuma - [NT 2-02 - Sistemas de hidrantes e de mangotinhos para combate a](#)

- [incêndio](#) - 2019 - atualizada, [NT 2-04 - Conjunto de pressurização para sistemas de combate a incêndio](#) - 2019 - atualizada ;
14. iluminação de emergência - [NT 2-06 - Iluminação de emergência](#) - 2019 - atualizada ;
 15. plano de emergência contra incêndio e pânico - [NT 2-10 - Plano de emergência contra incêndio e pânico \(PECIP\)](#) - 2019 ;
 16. saídas de emergência - [NT 2-08 - Saídas de emergência em edificações](#) - 2019;
 17. separação entre edificações - [NT 2-17 - Separação entre edificações](#) - 2019;
 18. sinalização de segurança contra incêndio e pânico - [NT 2-05 - Sinalização de segurança contra incêndio e pânico](#) - 2020;
 19. sistema de proteção contra descargas atmosféricas - [NT 2-12 - Sistema de proteção contra descargas atmosféricas \(SPDA\)](#) - 2019 - Atualizada pela Portaria 1179/2022;
 20. sistema de resfriamento; e
 21. sistema fixo de gases para combate a incêndio - [NT 2-13 - Sistemas fixos de gases para combate a incêndio](#) - 2019.

A consultas às Notas Técnicas são possíveis na página da Diretoria Geral de Serviços Técnicos - DGST, <https://www.cbmerj.rj.gov.br/290-notas-tecnicas>.

4.2.5. Parcelamento do Objeto

(VI, art. 7º do Decreto 48.816/2023)

O desenho da solução leva em consideração alguns requisitos básicos, dentre eles, tem-se a definição do objeto a ser contratado que deve “*ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição*”, conforme dispõe o art. 7º, inciso VI, do [Decreto 48.816/2023](#), observando ainda:

Art. 7º O Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento obrigatório, constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, e que evidencia o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, servindo de base à elaboração do Anteprojeto, do Termo de Referência ou do Projeto Básico, de modo a permitir a avaliação pela autoridade competente acerca da viabilidade técnica e econômica da contratação, compreendendo os seguintes elementos mínimos:

I - descrição da necessidade ou do problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - relato descritivo acerca das contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, em especial, nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, quando cabível;

III - demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual - PCA do órgão ou entidade, quando cabível;

IV - estimativas das quantidades a serem contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - estimativa preliminar do valor da contratação a fim de permitir uma análise comparativa quanto à viabilidade econômica do tipo de solução a contratar pela autoridade competente, obtida a partir da utilização de um dos critérios previstos nos incisos I e II do Art. 29 deste Decreto, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VI - justificativas para o parcelamento ou não da contratação, nos moldes previstos pelo § 2º do Art. 40 e § 1º do Art. 47 da Lei nº 14.133, de 2021;

VII - posicionamento conclusivo sobre a viabilidade, razoabilidade e adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina;

VIII - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar.

Dessa forma, após fixação da necessidade a ser atendida e da solução mais adequada, pode-se definir a viabilidade técnica e econômica da contratação. Portanto, em observância do art. 18, §1º, VIII, da [Lei nº 14.133/2021](#), deve constar previsão no Estudo Técnico Preliminar de justificativa acerca do parcelamento ou não da contratação.

Tal feito ganhou destaque pela Nova Lei de Licitações e Contratos em vias de vir apontado como princípio mínimo da fase de planejamento, a ser considerado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, vide art. 40, V, ‘b’, com requisitos de observância para sua adoção ou não, elencado no rol dos §2º e 3º, do mesmo artigo, vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

(...)

§ 2º - Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º - O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Ainda no Capítulo da Fase Preparatória, foi instituída uma subseção para tratar especificamente das licitações de serviços em geral, que previu para quando da adoção do princípio do parcelamento^[10], seja observado, a responsabilidade técnica, que está relacionada aos sujeitos que orienta a prestação do serviço e responde por falhas ou defeitos eventualmente verificados, a fim de evitar problemas que possam se dar em razão da variedade de prestadores; o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens, tema que impacta diretamente na gestão contratual, com intuito de otimizar a execução da prestação dos serviços; e o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. Pontos a serem analisados caso a caso de acordo com a avaliação de mercado.

Em análise dos entendimentos firmados pelos Órgãos de Controle, a respeito do tema, veja-se que o TCE/RJ compreende que o parcelamento do objeto se insere dentro da esfera do poder discricionário do gestor público, definido “*na fase de planejamento, qual meio atende melhor ao interesse público, demonstrando a vantajosidade da opção feita, bem como eventual prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala*”^[11].

Ainda que a citada decisão tenha sido prolatada em face da [Lei nº 8.666/1993](#), guarda total relação com os dispositivos trazidos pela Nova Lei de Licitações e Contratos e ainda com as decisões já firmadas pelo Tribunal de Contas da União.

Lei nº 14.133/2021:

Art. 40, § 2º - Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

Informativo de Licitações e Contratos TCU nº 148 - 3. A inserção, em mesmo lote, de itens usualmente produzidos por empresas de ramos distintos restringe o caráter competitivo da licitação. **Acórdão 964/2013-Plenário, TC 046.443/2012-6, relator Ministro Raimundo Carreiro, 17.4.2013.**

Posto isto, visto que se trata de categoria estratégica que envolve serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, em que dentre as soluções disponíveis no mercado há a opção pelo parcelamento do objeto, de acordo com os requisitos compatíveis às características de cada contratação, compreende-se, portanto, a viabilidade de parcelamento do objeto.

Contudo, para definição dos desenhos exatos de como seria o melhor modelo de parcelamento do objeto, faz-se necessária a realização de uma audiência pública. Isso porque, se trata do primeiro planejamento para centralização dos serviços de brigada de incêndio no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, sendo, até então, desconhecido o comportamento do mercado quando se tratar de grande demanda pelo Poder Público.

4.2.6. Avaliação comparativa (Benchmarking)

(VIII, art.7º do Decreto nº 48.816/2023)

4.2.6.1. Contratações feitas no Governo do Estado do Rio de Janeiro

A. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - Termo de Referência (SEI- 140001/006797/2021)

- **PREGÃO ELETRÔNICO PGE-RJ Nº. 05/2022.**
- **Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de prevenção e combate a incêndio e atendimento de emergências setoriais, por meio de Brigada de Incêndio, com dedicação exclusiva de mão de obra, de forma contínua, nas dependências da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro conforme disposições deste Termo de Referência.
- **Local da Prestação do Serviço:** a Praça Quinze de Novembro, nº 101 (Antigo Convento do Carmo), Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.011-900, item 4.1.
- **Condições do local da prestação do serviço:** edificação tombada pelo IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), com área – interna e externa – de 4.000 m², composta por 3 (três) pavimentos, sendo primeiro pavimento, segundo pavimento e terceiro pavimento. As faces frontais das fachadas principal e secundária fazem parte com via pública Praça Quinze de Novembro e Rua Sete de Setembro, item 4.2.
- **Descrição do objeto:** dividida em - 5.2 Ações de prevenção e 5.3 Ações de Emergência e Primeiros Socorros.
- **Mão de obra prevista:** Bombeiro Civil, Bombeiro Civil Líder e Coordenador da Brigada de Bombeiro Civil, que é o Responsável Técnico, sendo os dois primeiros na modalidade de dedicação exclusiva.
- **Qualificação Técnica - item 7:** aptidão técnico-operacional, 50% do quantitativo total de Bombeiros Civis exigidos para a presente contratação, subitem a.2; e Certidão de Acervo Técnico - CAT emitida pelo Conselho Profissional Competente, subitem c.1; e Certidão de Cadastramento de Empresa Prestadora de Serviço de Bombeiro Civil válida, emitida pelo CBMERJ, subitem e.
- **Vistoria Técnica:** previsto no item 7.1, d.
- **Prazo de vigência:** 12 meses, item 9.1.
- **Quantitativo:** previsto no item 11, dividido em 2 Bombeiro Civil Líder e 2 Bombeiro Civil, para o turno diurno e o mesmo quantitativo para o turno noturno - um bombeiro civil do sexo feminino na equipe, item 11.3; item 11.5, descreve as funções do Coordenador da Brigada de Bombeiro Civil.
- **Garantia Contratual:** tem previsão de 5%, item 18.1.
- **Critério de julgamento:** Menor Preço Global.
- **Condições especiais:** 8. DAS ESPECIFICAÇÕES DO SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO DA EDIFICAÇÃO; 10. DAS NORMAS RELATIVAS AOS POSTOS DE BOMBEIRO CIVIL; 12. DOS EQUIPAMENTOS E VESTUÁRIOS DA EQUIPE DE BRIGADA CIVIL; ANEXO I - TABELA DE INSUMOS, EQUIPAMENTOS E VESTUÁRIOS; e ANEXO II - ANS – ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇOS.
- **Circunstâncias adicionais do setor da contratação:** planejamento e execução, tanto em prevenção quanto em atendimento emergencial, a serem levadas a efeito no dia a dia, item 6.5; previsão de preposto, item 6.5.3; inspeções por meio de procedimentos diários, mensais, bimestrais, trimestrais, semestrais e anuais; item 13.2.1 A comprovação da formação técnica da mão-de-obra alocada na execução dos serviços; elaboração do Plano de Prevenção Contra Incêndio e Pânico (PPCI) e o Plano de Abandono Predial (Escape), item 13.5; efetuar simulações e treinamento de prevenção e combate a incêndio, item 13.6.
- Empresa Contratada: TRANSEGURTEC TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 05.956.304/0001-40).
- **Valor da Contratação:** valor global de R\$533.299,44, valor mensal de R\$44.441,62; Valor do homem/mês de R\$11.421,96, para BOMBEIRO CIVIL LÍDER - DIURNO - 12hx36h; Valor do homem/mês de R\$12.879,60, para BOMBEIRO CIVIL LÍDER NOTURNO - 12hx36h; Valor do homem/mês de R\$9.637,08, para BOMBEIRO CIVIL DIURNO - 12hx36h; e Valor do homem/mês de R\$10.502,98, para BOMBEIRO CIVIL NOTURNO - 12hx36h.

B. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - Termo de Referência

- **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2020.**
- **Objeto:** 3.1. Contratação de empresa para a prestação, de forma contínua, de serviços de prevenção e combate a incêndio e pânico, evacuação de áreas, abandono de edifícios, primeiros-socorros para proteção à vida e ao desenvolvimento de política preventivista de segurança e combate a incêndio e pânico, por meio de Bombeiros Civis (BC) com o emprego de materiais e equipamentos próprios, necessários à prestação dos serviços nas áreas do complexo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ.
- **Condição e Local da Prestação do Serviço:** 3.2.1. Praça da República nº 50, Centro, Rio de Janeiro, RJ, com área de 14.530,99m²; 3.2.2. Praça da República nº 54, Centro, Rio de Janeiro, RJ, com área de 4.791,02 m²; 3.2.3. Praça da República nº 70, Centro, Rio de Janeiro, RJ, com área de 12.879 m²; 3.2.4. Rua da Constituição nº 40/46, Centro, Rio de Janeiro, RJ, com área de 4.986,9m².
- **Descrição do objeto:** 4.6. A empresa deverá incumbir-se da atualização e treinamento para implementação do Plano de Emergência contra Incêndios – PEI para as edificações do TCE-RJ identificadas no item 3.2, conforme

orientações do Plano de Segurança Institucional – PSI (Resolução nº 354, de 04 de dezembro de 2019) e na forma da ABNT NBR 15.219:2005 – Plano de Emergência contra Incêndios; 4.7. A atualização do Plano de Emergência contra incêndios – PEI será anual, contudo por motivos de realizações de obras ou inovação de legislação e/ou normas poderá ser solicitada a revisão antes do período estipulado;

- **Mão de obra prevista:** 3.4. Os Bombeiros Civis (BC) comporão a Brigada de Incêndio em conjunto com os Bombeiros Voluntários de Incêndio (BVI). Estes deverão ser treinados pela contratada às suas custas;
- **Qualificação:** técnica, item 9 - Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido por pessoa; Comprovante de credenciamento da empresa para prestação de serviço de Bombeiro Civil (BC) em edificações, eventos e áreas de riscos no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro; ECONÔMICO-FINANCEIRA, item 10
- **Vistoria Técnica:** 16. VISITA TÉCNICA; prevê a possibilidade, item 16.3, 16.5, ANEXO D -Declaração de Dispensa de Vistoria
- **Prazo de vigência:** 5.4.1 O prazo de execução dos serviços será de 36 (trinta e seis) meses e começará a contar a partir do primeiro dia útil seguinte ao do recebimento, pela Contratada, do Termo de Autorização de Início dos Serviços, a ser emitido pela Coordenadoria Setorial de Segurança – CSS, da DSI; possibilidade de prorrogação.
- **Quantitativo:** Posto diurno, envolvendo 4 Bombeiros Civis – BC em turnos de revezamento (12 horas de trabalho x 36 horas de descanso) e Posto noturno, envolvendo 4 Bombeiros Civis – BC em turnos de revezamento (12 horas de trabalho x 36 horas de descanso).
- **Garantia Contratual:** 5.3. Garantia: A Contratada deverá apresentar garantia contratual, a ser prestada em qualquer modalidade prevista no § 1º do art. 56 da [Lei nº 8.666/1993](#), no montante de 5% (cinco por cento) do valor global da contratação, a ser restituída após a execução satisfatória do objeto.
- **Critério de Julgamento:** item 15, menor preço global.
- **Condições especiais:** a Resolução nº 354, de 04 de dezembro de 2019, desta Corte de Contas, que aprovou o Plano de Segurança Institucional – PSI da Diretoria-Geral de Segurança Institucional – DSI, que no Capítulo 4, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CORPO DE SEGURANÇA; 4.8. Os materiais e equipamentos listados no anexo B deste TR; 4.10. A empresa deverá disponibilizar a cada posto de serviço um rádio transceptor com fone de ouvido e microfone de lapela, ajustados na frequência dos aparelhos em operação na Coordenadoria Setorial de Segurança – CSS para garantir a imediata e efetiva comunicação; 4.13.- substituição dos uniformes anual; 5. REQUISITOS ADICIONAIS 5.1. Sigilo e Inviolabilidade 5.2. Treinamento: indicação do fiscal do contrato item 6.2.; Ato Normativo TCE-RJ nº 127, de 08/05/2012 - dispões sobre Gestão e Fiscalização do Contrato; 12. DA LEGISLAÇÃO BÁSICA.
- **Circunstâncias adicionais do setor da contratação:** 7. CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO; 18. ANEXOS: ANEXO A - Descrição do Uniforme ANEXO B- Relação de Equipamentos e Materiais ANEXO C- Índice de Medição de Resultados ANEXO D -Declaração de Dispensa de Vistoria.
- **Empresa Contratada:** SERMACOL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
- **Valor da Contratação:** valor global para 36 meses R\$1.224.000,00; valor anual R\$408.000,00; valor homem/mês BC noturno R\$4.453,91; valor homem/mês BC diurno R\$4.046,09; valor mensal R\$34.000,00.

C. Secretaria de Estado de Saúde (SEI-080001/002763/2021)

- **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 170/21.**
- **Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de prevenção e combate a incêndio e atendimento de emergências setoriais por meio de brigada de incêndio, constituída de Bombeiros Profissionais Civis, de forma contínua. Desse modo, a presente contratação prende-se à necessidade de proporcionar às Unidades Hospitalares da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Rio de Janeiro (SES-RJ) de segurança preventiva e ostensiva no combate a incêndios e nos atendimentos de primeiros socorros, pré-hospitalar e de urgência, quando aplicável, aos seus servidores, pacientes e visitantes, pelo período de doze meses, de acordo com as quantidades e especificações técnicas descritas neste Termo de Referência.
- **Condição e Local da Prestação do Serviço:** i) Centro Psiquiátrico do Rio de Janeiro (CPRJ) - 6.736 m²; ii) Hospital Estadual Adão Pereira Nunes (HEAPN) - 15.647 m²; iii) Hospital Estadual Azevedo Lima (HEAL) - 5.000 m²; iv) Hospital Estadual Carlos Chagas (HECC) - 9.363 m²; v) Hospital Estadual da Mãe (HEM) - 5.500 m²; vi) Hospital Estadual de Ortopedia e Traumatologia Dona Lindu (HETODL) - 6.427 m²; vii) Hospital Estadual dos Lagos (HELAGOS) - 10.464 m²; viii) Hospital Estadual Eduardo Rabello (HEER) - 13.292 m²; ix) Hospital Estadual Getúlio Vargas (HEGV) - 18.067 m²; x) Hospital Estadual Heloneida Studart (Hospital da Mulher) - 8.417 m²; xi) Hospital Estadual Prefeito João Batista Cáffaro (HEPJBC) - 5.103 m²; xii) Hospital Estadual Santa Maria (HESM) - 14.302 m²; xiii) Hospital Estadual Tavares de Macedo (HETM) - 7.000 m²; xiv) IASERJ -Niterói - 10.104 m²; xv) Instituto de Hematologia Arthur de Siqueira Cavalcanti (HEMORIO) - 9.000 m²; xvi) Instituto Estadual de Cardiologia Aloysio de Castro (IECAC) - 7.725 m²; xvii) Instituto Estadual de Dermatologia Sanitária (CURUPAITI) - 11.802 m²; xviii) Instituto Estadual de Doenças do Tórax Ary Parreiras (IETAP) / Coordenação

Geral de Armazenagem (CGA) - 12.089 m²; xix) Instituto Estadual do Cérebro (IEC) - 15.189 m²; xx) Hospital Estadual da Criança (HEC) - 6.097 m²; xxi) Hospital Estadual Alberto Torres (HEAT) - 9.700 m²; xxii) Hospital Regional do Médio Paraíba Zilda Arns Nennaum (HRMPZAN) - 25.303 m²; xxiii) Instituto Estadual de Diabetes e Endocrinologia Luiz Capriglione (IEDE) - 7.363 m²; xxiv) Hospital Estadual Roberto Chabo (HERC) - 10.951 m²; xxv) Hospital de Traumatologia e Ortopedia da Baixada Fluminense Vereador Melchiades Calazans (HTOBFVRM) - 4.860 m²; xxvi) Hospital Estadual Anchieta (HEAN) - 4.464 m²; e xxvii) Hospital Regional Gélío Alves Faria (HRGAF) - 3.258 m².

- **Descrição do objeto:** X – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE BRIGADA.
- **Mão de obra prevista:** VI – DOS POSTOS DE SERVIÇO E DIMENSIONAMENTO DO EFETIVO DA BRIGADA - Bombeiro Civil (BC) e Bombeiro Civil Líder; item 6.2, dimensionamento BOMBEIRO CIVIL – EFETIVO POR UNIDADE; 6.5 O preposto.
- **Qualificação:** XI - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - 11.1.2 Certificado de Credenciamento (Carteira de Registro) emitido pelo CBMERJ; 11.1.3.1 O(s) atestado(s) de capacidade técnica deverá(ão) comprovar a prestação dos serviços de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do contingente total informado para a presente contratação (para cada lote). Neste caso, será permitido o somatório de atestados, desde que seja verificada a intersecção temporal dos contratos ora somados.
- **Vistoria Técnica:** XV - DA VISTORIA.
- **Prazo de vigência:** XVII - DO PRAZO DE VIGÊNCIA - 12 meses.
- **Quantitativo:** BC - diurno 58; e noturno 31.
- **Garantia Contratual:** 19 - GARANTIA, item 19.1 - 2% (dois por cento) do valor do contrato, a ser restituída após sua execução satisfatória.
- **Critério de Julgamento:** VII – DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS - menor preço por LOTES.
- **Condições especiais:** XVI - DAS ESPECIFICAÇÕES DO SISTEMA FIXO DETECÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO DAS UNIDADES HOSPITALARES DA SES DO RJ; XVIII - ANS – ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇOS; V – DAS NORMAS RELATIVAS AOS POSTOS DE BOMBEIRO CIVIL; VIII – DOS EQUIPAMENTOS E VESTUÁRIOS DA EQUIPE DE BRIGADA CIVIL.
- **Circunstâncias adicionais do setor da contratação:** IX – DAS AÇÕES DE ATENDIMENTO A EMERGÊNCIAS E PRIMEIROS SOCORROS; item XII, c) A CONTRATADA poderá ter em seu quadro, especificamente para os serviços ora requeridos, um Coordenador da Brigada de Bombeiro Civil (poderá ser o preposto): profissional com formação educacional de nível superior, com especialização em Prevenção e Combate a Incêndio, com experiência na elaboração de Planos de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (a apresentação deste plano é obrigatória).
- **Empresa (s) Contratada (s) e valor (es) da (s) contratada (s):** ATAC FIRE EXTINTORES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, referente ao Lote 01, no valor de R\$ 5.594.991,84 e o Lote 02, no valor de R\$ 3.900.992,40; e a KITFIRE TECNOLOGIA EM SISTEMA DE INCÊNDIO LTDA EPP, referente ao Lote 03, no valor de R\$ 3.097.999,00, totalizando o valor global do contrato de R\$ 12.593.983,24.

D. Secretaria de Planejamento e Gestão (SEI-120001/001738/2023)

- **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023**
- **Objeto:** ITEM 1. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio, evacuação de área e prestação de primeiros-socorros para proteção à vida e ao patrimônio, por meio de Bombeiro Profissional Civil - BPC (Brigada de Incêndio), 24 (vinte e quatro) horas, com líder, para atuação no Edifício Sede da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, localizada no Edifício Estácio de Sá, na Avenida Erasmo Braga, 118 – Centro, Rio de Janeiro / RJ, e no Depósito Público Estadual (DPERJ), localizado na Rua Joaquim Palhares, 197 - Estácio, Rio de Janeiro/ RJ.
- **Condição e Local da Prestação do Serviço:** ITEM 3. QD 1. Av. Erasmo Braga, nº 118 - Centro - Rio de Janeiro - RJ (Prédio Estácio de Sá) e R. Joaquim Palhares, 197 - Estácio - Rio de Janeiro - RJ (DPERJ).
- **Descrição do objeto:** Serviços de Brigada de Incêndio e de Corpo de Bombeiros Particular, Descrição: Serviço de Brigada de Incêndio por meio Bombeiro Profissional Civil, sendo: diurno e noturno, masculino 12 x 36h e diurno, feminino 12x36h, com formação de Brigadista Voluntário.
- **Mão de obra prevista:** ITEM 3.1. QD3 - totalizando 12 postos.
- **Qualificação:** ITEM 5.
- **Para empresa:** 5.1. As empresas deverão estar devidamente credenciadas no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMRJ).
- **Para Brigadistas:** 5.8 e 5.9. Credenciamento no CBMRJ e atendimento a Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009 e

Nota Técnica nº 2-11:2019 –Brigadas de incêndio.

- **Vistoria Técnica:** ITEM 7. Visita técnica facultativa.
- **Prazo de vigência:** ITEM 6. 12 meses, prorrogável até o limite de 60 meses.
- **Quantitativo:** ITEM 3.1.4. Diurno 12x36 (3 postos - sendo 1 feminino) e noturno (3 postos femininos)
- **Garantia Contratual:** ITEM 14. Previsão de 5%.
- **Critério de Julgamento:** ITEM 17. Menor preço global (lote único).
- **Condições especiais:** Não se aplica.
- **Circunstâncias adicionais do setor da contratação:**
- **Empresa Contratada:** Sermacol Comércio e Serviços LTDA.
- **Valor da Contratação:** R\$ 1.402.567,20

E. Universidade do Estado do Rio de Janeiro (SEI-260008/011780/2022)

- **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 418/2023**
- **Objeto:** Contratação de Pessoa Jurídica Especializada na prestação de serviços de Brigada de Incêndio, para execução das atividades de prevenção e combate a princípio de incêndios, controle de pânico, abandono de edificação e primeiros socorros, elaboração, implementação e revisão do PECIP) de acordo com a NT 2-10-2019 do CBMERJ nas instalações do HUPE-Hospital Universitário Pedro Ernesto, localizado na rua Boulevard Vinte e Oito de Setembro,77 – Vila Isabel - Rio de Janeiro - RJ.
- **Condição e Local da Prestação do Serviço:** HUPE-Hospital Universitário Pedro Ernesto no Rio de Janeiro, localizado no Boulevard vinte e oito de setembro, 77 – Vila Isabel - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20551-900, o imóvel possui as seguintes dimensões totais: Tipo de Área M2; Área total construída 44.366,76;
- **Descrição do objeto:** IV – DESCRIÇÃO DO OBJETO
- **Mão de obra prevista:** Posto BCB Diurno - 12 x 36 horas - 36 horas semanais - 4; Posto BCB Noturno - 12 x 36 horas - 36 horas semanais - 4; Supervisor de brigada - 40 horas semanais - 1;
- **Qualificação:**
- **Vistoria Técnica:** VII - VISITA TÉCNICA
- **Prazo de vigência:** 24 meses, V - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO;
- **Garantia Contratual:** XVI - GARANTIA DA EXECUÇÃO
- **Critério de Julgamento:** 5- O critério de julgamento da proposta é o menor preço global.
- **Condições especiais:** XIII – DO RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO OBJETO
- **Circunstâncias adicionais do setor da contratação:** DOS EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E MATERIAIS; DOS UNIFORMES E CRACHÁS DE IDENTIFICAÇÃO; DAS AÇÕES DE TREINAMENTO DA BRIGADA; DO QUANTITATIVO DE PROFISSIONAIS; AÇÕES DE EMERGÊNCIA; PROCEDIMENTOS SEMESTRAIS; PROCEDIMENTOS MENSAIS; PROCEDIMENTOS SEMANAIS; PROCEDIMENTOS DIÁRIOS;
- **Status da Contratação:** em consulta ao SIGA/RJ, em 20/12/2023, o certame estava sob o status de suspenso para análise de impugnações ao edital pelo ordenador de despesas. As impugnações foram das empresas: SERBIN SERVIÇOS EM RESGATE E BRIGADA DE INCENDIO LTDA, CNPJ/MF: 18.671.468/0001-73, com pedido de “revisão dos valores estimados, de modo a adequá-lo às normas vigentes, de modo a garantir a Competitividade no processo”; ATA FIRE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA, CNPJ 01.229.958/0001-11, alegando inexistência de previsão de requisitos para qualificação técnica do certificado de credenciamento do licitante junto ao CBMERJ.

F. Procuradoria Geral do Estado (SEI-140001/017540/2023)

- **PREGÃO ELETRÔNICO Nº**
- **Objeto:** ITEM 1. Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de prevenção e combate a incêndio e atendimento de emergências setoriais por meio de Brigada de Incêndio constituída de Bombeiros Civis, de forma contínua, nas dependências do Edifício-Sede da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ), localizado na Rua do Carmo, nº 27 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.011-900 e na Unidade da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ) – Centro Cultural da PGE-RJ, localizada na Praça Quinze de Novembro, nº 101 (antigo Convento Nossa Senhora do Carmo), Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.011-900. Serviço de treinamento de Brigada Voluntária de Incêndio (BVI), de acordo com a Nota Técnica CBMERJ 02-11/2019, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no presente Termo de Referência.

- **Condição e Local da Prestação do Serviço:** ITEM 4. Edifício-Sede da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ), localizado na Rua do Carmo, nº 27 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.011-900 e na unidade da PGE-RJ localizada na Praça Quinze de Novembro, nº 101 - Centro Cultural da PGE (antigo Convento do Carmo), Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.011-900.
- **Descrição do objeto:** ITEM 5.
- **Mão de obra prevista:** ITEM 8. 10 postos.
- **Qualificação:** ITEM 12
- **Vistoria Técnica:** ITEM 12. SUBITEM 12.2. Vistoria facultativa.
- **Prazo de vigência:** IEM 9. 24 meses.
- **Quantitativo:** PGE - Bombeiro Civil Líder: 1 posto; Bombeiro Civil 2 Postos. CONVENTO - Bombeiro Civil Líder: 1 posto; Bombeiro Civil 1 Posto.
- **Garantia Contratual:** ITEM 14. Previsão de 5%.
- **Critério de Julgamento:** ITEM 22. Menor preço global (lote único).
- **Condições especiais:** ITEM 7
- **Circunstâncias adicionais do setor da contratação:** Não se aplica
- **Empresa Contratada:** Não se aplica
- **Valor da Contratação:** Não se aplica

4.2.6.2. Contratações feitas em outras Unidades da Federação

Governo Federal - Central de Compras

- **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 5/2022- UASG 201057**
- **Objeto:** Registro de preços para a contratação de serviços na área de prevenção contra incêndio e pânico, abandono de edificação, o desenvolvimento e manutenção de boas práticas e métodos preventivos para a segurança do trabalho nas dependências da Contratante situadas no Distrito Federal, por meio do fornecimento e atuação de Brigada de Incêndio Particular (Bombeiro Civil) devidamente constituída, certificada e capacitada, e fornecimento de materiais e equipamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.
- **Condição e Local da Prestação do Serviço:** por se tratar de registro de preços de Brigada de Incêndio Particular (Bombeiro Civil) - exclusivo para o DF, o levantamento foi realizado coletando: i) UASG Interessada; ii) Órgão; iii) Endereço; iv) Qtd. Andar; v) Identificação do Andar; vi) População fixa; vii) Risco da Edificação; viii) Qtd. Salas de Brigada;
- **Descrição do objeto:** Cargo 1 - Mestre da Brigada (Supervisor) – 6 horas, Cargo 2 - Líder da Brigada (Chefe) – 6 horas, Cargo 3 - Líder da Brigada (Chefe) - Diurno, Cargo 4 - Bombeiro Civil (Brigadista Particular) - Noturno, Cargo 5 - Bombeiro Civil (Brigadista Particular) - Diurno, Cargo 6 - Bombeiro Civil (Brigadista Particular) – Folguista Diurno, e Cargo 7 Bombeiro Civil (Brigadista Particular) – Folguista Noturno;
- **Mão de obra prevista:**

Item 1	Item 2	Item 3	Item 4	Item 5	Item 6	Item 7	Item
Mestre da Brigada (Supervisor) – 6 horas	Mestre da Brigada (supervisor) - Diurno	Líder da Brigada (Chefe) – 6 horas	Líder da Brigada (Chefe) - Diurno	Bombeiro Civil (Brigadista Particular) - Noturno	Bombeiro Civil (Brigadista Particular) - Diurno	Bombeiro Civil (Brigadista Particular) – Folguista Diurno	Bombeiro C (Brigadista Particular) – Folguista No
2	0	4	14	62	112	10	34

- **Qualificação:** tem especificações nos itens 9.10. Qualificação Econômico-Financeira e 9.11. Qualificação Técnica;
- **Vistoria Técnica:** facultativa;
- **Prazo de vigência:** 30 (trinta) meses;
- **Quantitativo:** RELAÇÃO DE CARGOS E QUANTIDADES DE PROFISSIONAIS TOTAIS - SOMATÓRIO DAS QUANTIDADES DO GRUPO 1 AO 11;

- **Garantia Contratual:** 22. DA GARANTIA DA EXECUÇÃO;
- **Critério de Julgamento:** 24.5. O critério de julgamento da proposta é o menor preço global do grupo;
- **Condições especiais:** 8. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO, 9. MATERIAIS A SEREM DISPONIBILIZADOS
- **Circunstâncias adicionais do setor da contratação:** Ações de planejamento, acompanhamento e prevenção, Ações de planejamento, acompanhamento e prevenção, Exercícios simulados, Ações de emergência.
- **Empresa Contratada:** DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI - CNPJ: 09.370.244/0001-30, para os Grupos: Grupo 1: R\$5.065.600,71, Grupo 2: R\$5.217.977,28, Grupo 4: R\$5.332.001,16, Grupo 5: R\$10.425.318,60, Grupo 6: R\$8.393.675,46, Grupo 7: R\$3.558.849,30, Grupo 9: R\$4.002.394,80, Grupo 10: R\$4.602.016,71 e Grupo 11: R\$7.987.678,20; DLF ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - CNPJ: 03.591.509/0001-44 para o Grupo 3: R\$3.819.917,01; e AMPLOS PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA - CNPJ: 23.388.851/0001-59 para o Grupo 8: R\$1.252.340,91.
- **Valor da Contratação:** R\$59.657.770,14.

4.2.7. Conclusão do Benchmarking

Para análise da solução da contratação de Serviços de Limpeza, ao longo do item 4.2.4., foram analisados 7 cenários, a saber:

Objeto	Nº do PE	Duração do Contrato	Critério de Julgamento	Bomb. Civil Líder	Bomb. Civil	Bomb. Civil Líder	Bomb. Civil
				Diurno		Noturno	
empresa especializada na prestação de serviço de prevenção e combate a incêndio e atendimento de emergências setoriais, por meio de Brigada de Incêndio	05/2022	12 M	Menor Preço Global	2	2	0	0
empresa para a prestação, de forma contínua, de serviços de prevenção e combate a incêndio e pânico, evacuação de áreas, abandono de edifícios, primeiros-socorros para proteção à vida e ao desenvolvimento de política prevencionista de segurança e combate a incêndio e pânico, por meio de Bombeiros Civis (BC)	12/2020	36 M	Menor Preço Global	2	2	2	2
empresa especializada na prestação de serviço de prevenção e combate a incêndio e atendimento de emergências setoriais por meio de brigada de incêndio, constituída de Bombeiros Profissionais Civis	170/21	12 M	Menor preço por LOTES	0	58	0	31
empresa especializada para prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio, evacuação de área e prestação de primeiros-socorros para proteção à vida e ao patrimônio, por meio de Bombeiro Profissional Civil - BPC	05/2023	12 M	Menor preço global (lote único)	0	3	0	3
Pessoa Jurídica Especializada na prestação de serviços de Brigada de Incêndio, para execução das atividades de prevenção e combate a princípio de incêndios, controle de pânico, abandono de edificação e primeiros socorros, elaboração, implementação e revisão do PECIP) de acordo com a NT 2-10-2019 do CBMERJ nas instalações do HUPE-Hospital Universitário Pedro Ernesto	418/2023	24 M	Menor Preço Global	1	4	0	4
empresa especializada na prestação do serviço de prevenção e combate a incêndio e atendimento de emergências setoriais por meio de Brigada de Incêndio constituída de Bombeiros Civis, de forma contínua, nas dependências do Edifício-Sede da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ) e na Unidade da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ) – Centro Cultural da PGE-RJ (antigo Convento Nossa Senhora do Carmo)	AINDA NÃO TEM	24 M	Menor preço global (lote único)	2	3	0	0

Registro de preços para a contratação de serviços na área de prevenção contra incêndio e pânico, abandono de edificação, o desenvolvimento e manutenção de boas práticas e métodos preventivos para a segurança do trabalho nas dependências da Contratante situadas no Distrito Federal, por meio do fornecimento e atuação de Brigada de Incêndio Particular (Bombeiro Civil)	5/2022 UASG 201057	30 M	menor preço global do grupo	18	122	0	96
---	--------------------------	------	-----------------------------------	----	-----	---	----

Inicialmente, informa-se que por se tratar de prestação do serviço que carece de regulamentação do Corpo de Bombeiros de cada Estado, foram levadas em considerações contratações, em especial, realizadas no portal de compras do Estado do Rio de Janeiro, o SIGA/RJ, e do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

No entanto, é de se observar que a pretendida contratação está dentro do rol das categorias estratégicas que devem ser realizadas por esta SEPLAG, na forma do [Decreto nº 47.525/2021](#), por meio de Sistema de Registro de Preços. Assim sendo, viu-se necessidade, ainda, de pesquisar o registro de preços do Governo Federal, realizado pela Central de Compras, para que seja possível identificar melhores contornos para uma contratação centralizada.

Então, constatou-se que as contratações são planejadas a partir de características peculiares de cada local onde será efetivamente prestado o serviço. Essas características peculiares são importantes para que se consiga dimensionar o quantitativo de bombeiros civis necessários em cada local.

Dito isso, em sua maioria foram requeridos as categorias de Bombeiro Civil diurno e noturno, de acordo com os turnos de funcionamento dos locais, e Bombeiros Civil Líder, nesse caso, em sua maioria, apenas foi pedido o diurno.

Isto posto, ainda viu-se que o critério de julgamento mais adotado, o de Menor Preço Global, é aceito pelo SIGA-RJ. Contudo, será efetivamente definido após a realização de audiência pública, e definição da necessidade/possibilidade de parcelamento do objeto, o que virá a impactar na necessidade de complementação no critério de julgamento.

5. ESTIMATIVA DE PREÇOS - PLANILHA DE CUSTOS

Os parâmetros para definição da estimativa da contratação serão pensados com base na categoria de brigada de incêndio.

A base para definição dos custos com a mão de obra será a [Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2024](#), número de registro no MTE nº RJ000990/2023, registrada no dia 17/05/2023.

Esse tipo de prestação de serviços deve vir acompanhada de planilha com custos detalhados para identificar os valores pagos, decorrentes de cálculo que visa compor o custo analítico de cada profissional, e, conseqüentemente, sintetizar o valor total estimado da contratação. Tais custos se dividem, fundamentalmente, em dois grandes grupos de gastos: os custos diretos e as despesas indiretas.

Dessa forma, os custos diretos são oriundos de gastos relacionados diretamente do contrato administrativo, ou seja, se refere ao conjunto de gastos que a empresa só suportará caso esteja na execução do instrumento. Já as despesas indiretas podem ser definidas como aquelas de decorrem de dispêndios decorrentes da própria estrutura operacional da empresa e serão suportadas independentemente da celebração de um contrato, recebendo, porém, impacto deste.

Assim sendo, o presente estudo teve como base os processos de contratação listados ao longo do subitem 4.2.4; Manual de Preenchimento do Modelo de Planilhas de Custo e de Formação de Preços - Nas contratações de serviços que envolvam mão de obra e, regime de dedicação exclusiva, do Superior Tribunal de Justiça^[12]; e a [Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017](#), que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Isto posto, demonstraremos as condições necessárias à composição dos custos da pretendida contratação centralizada dos serviços de brigada de incêndio, não cabendo, nesse momento, a identificação de quantitativo ou valor estimado presumido em razão de não haver uma memória de contratações anteriores na presente modelagem, assim como faz-se necessário aguardar a realização de Intenção de Registro de Preços - IRP, razão pela qual resta afastada a incidência do inciso V, do art. 7º do [Decreto 48.816/2023](#), ao menos nessa fase do processo.

5.1 Custos com mão de obra

Os custos relativos à mão de obra serão obtidos por meio da conjugação de duas fontes de dados: *i*) dados históricos dos valores referenciais e modelos de contratação celebradas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, provenientes do analisado no item 4.2.4.; e *ii*) em especial, Convenções Coletivas que são aderentes aos postos de trabalho considerados neste estudo.

A Convenção Coletiva teve vigência definida de 01º de março de 2022 a 29 de fevereiro de 2024 e a data-base da categoria em 01º de março, com abrangência às categorias de Empregados em Empresas Prestadoras de Brigada de Incêndio.

A definição da estimativa preliminar do valor da pretensa contratação observará a modelagem de composição de custos definida pela [Instrução Normativa nº 5/2017](#) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que, apesar de não possuir vinculação ao Estado do Rio de Janeiro, constitui-se de boas práticas relativas ao tema.

Em complemento, serão considerados os conceitos e entendimentos sobre composição de custos do Manual de Preenchimento do Modelo de Planilhas de Custos e de Formação de Preços do Superior Tribunal de Justiça.

Sua estimativa apresentará a seguinte estrutura:

- Módulo 1- Composição da Remuneração
- Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários
- Módulo 3 - Provisão para Rescisão
- Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente
- Módulo 5 - Insumos Diversos
- Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro

5.1.1. Módulo 1: Composição da Remuneração

O custo salarial é referente ao valor pago ao “profissional envolvido diretamente na execução contratual, não podendo ser inferior ao estabelecido em Acordo ou Convenção Coletiva, Sentença Normativa ou lei”. Contudo, caso inexista “o valor poderá ser aquele praticado no mercado ou apurado em publicações ou pesquisas setoriais para a categoria profissional correspondente”.

Então, caso os valores que venham a ser apresentados sejam diferentes daqueles definidos com base na Convenção Coletiva de Trabalho aqui utilizada, cabe à empresa informar qual Convenção Coletiva foi adotada, e comprovar por meios legais a sua atividade preponderante.

Assim, da análise da [CCT 2022/2024](#) registrada no MTE nº RJ000990/2023, o custo salarial será referenciado a partir do piso salarial da categoria, que é calculado com base na jornada de 12 horas trabalhadas por 36 horas descansadas, não podendo exceder 172 horas mensais, o que deverá ser remunerado com hora extra de 50%.

Nota-se que já desta Convenção Coletiva foi acordado que a partir de 1º de março de 2024, deverá ser respeitada a jornada de 12hx36h, com o máximo de 36 horas semanais e 156 horas mensais, conforme artigo 5º, da Lei 11.901/09.

O cálculo da remuneração de dias e horas dos funcionários em geral foi feito em razão de 1/30 (um trinta avos) para cálculo do dia trabalhado e 1/220 (um duzentos e vinte avos) para cálculo da hora trabalhada.

A [CCT 2022/2024](#) também define que o controle de ponto, da frequência do funcionário da categoria, possa ser realizado por meios alternativos eletrônicos de controle da jornada de trabalho, com fundamentos nos arts. 2º e 3º, da [Portaria MTE nº 373, de 25/2/11](#), sem prejuízo do disposto art. 74º, parágrafo 2º da [CLT](#).

Vale ressaltar que a [CCT](#) definiu que a partir da data-base seriam garantidos aos bombeiros civis os salários reajustados à razão de 16,86% (dezesesseis vírgula oitenta e seis por cento), celebrada entre o SINDBOMBEIROCIVIL-RJ e o SINDICATO DAS EMP PREST SERV B I I M E P C I E R J, para o triênio 2022/2024.

Portanto, os salários da categoria para bombeiros civis, para a área prevista no item 4.2.1. Classificação das Edificações e Áreas de Risco, equivalente à predial da [CCT 2022/2024](#), foram de:

Predial		
Função Profissional	Piso salarial	Periculosidade
Bombeiro Civil	R\$ 1.671,11	30%
Bombeiro Civil Líder	R\$ 2.024,68	30%
Bombeiro Civil Condutor Veículos Combate/Emergência	R\$ 1.808,75	30%
Bombeiro Civil Supervisor	R\$ 2.197,62	30%
Coordenador de Área	R\$ 2.873,98	30%
Coordenador Bombeiros	R\$ 4.281,30	30%
Bombeiro Civil Mestre	R\$ 5.136,13	30%

* Tratam-se de categorias listadas na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2024, não caracterizando na necessidade de contratação de todas essas categorias.

Ressalta-se, ainda, que essa CCT trouxe nove formatos a respeito da jornada de trabalho dos bombeiros civis, qual seja não podendo exceder à 172 horas mensais, e excedentes deverão ser remunerados com hora extra de 50%, conforme cláusula vigésima oitava da [CCT 2022/2024](#). A saber, antes a carga horária máxima era de 180 horas.

Logo, a jornada de trabalho a ser considerada será a de 11 horas de trabalho, com 1 hora de intervalo^[13], e, desta forma, compreende-se que nos meses de 31 dias, ou seja, 7 meses ao ano, funcionários das escalas ímpares trabalham 16 dias nesses meses, ultrapassando a jornada máxima de trabalho em 4 horas extras.

Então, para fins de metodologia a ser adotada, será compreendida a seguinte fórmula para às horas extras acima explicadas, vejamos:

$$=((((remuneração/220)*1,5)*4)/2)/12)*7$$

Onde:

- Remuneração = salário base + periculosidade;
- 220 = valor base para cálculo de horas trabalhadas ^[14];
- 1,5 = valor da hora extra;
- 4 = total de horas extras mensais;
- 2 = apenas 1 funcionário terá direito às horas extras ^[15];
- 12 = número de meses no período de 1 ano; e
- 7 = meses com 31 dias.

Isto posto, a remuneração passaria a ser:

Função Profissional	Piso salarial (2022/2024)	Periculosidade (30%)	Jornada Extra (Cláusula Vigésima Oitava)	Total
Bombeiro Civil	R\$ 1.671,11	R\$ 501,33	R\$ 17,28	R\$ 2.189,72
Bombeiro Civil Líder	R\$ 2.024,68	R\$ 607,40	R\$ 20,94	R\$ 2.653,02
Bombeiro Civil Condutor Veículos Combate/Emergência	R\$ 1.808,75	R\$ 542,63	R\$ 18,70	R\$ 2.370,08
Bombeiro Civil Supervisor	R\$ 2.197,62	R\$ 659,29	R\$ 22,73	R\$ 2.879,63
Coordenador de Área	R\$ 2.873,98	R\$ 862,19	R\$ 29,72	R\$ 3.765,89
Coordenador Bombeiros	R\$ 4.281,30	R\$ 1.284,39	R\$ 44,27	R\$ 5.609,96
Bombeiro Civil Mestre	R\$ 5.136,13	R\$ 1.540,84	R\$ 53,11	R\$ 6.730,08

* Tratam-se de categorias listadas na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2024, não caracterizando na necessidade de contratação de todas essas categorias.
* CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - As empresas obrigam-se ao pagamento do Adicional de Periculosidade, em 30% (trinta por cento), para os empregados mencionados na Cláusula Segunda que fazem jus à percepção do aludido adicional, em conformidade com o estabelecido no inciso III, do Art. 6º, da Lei 11.901 de 12 de janeiro de 2009, calculado sobre o salário base do empregado.

5.1.1.1. Adicional noturno

Benefício concedido para os empregados cujos postos de trabalho tenham como regramento a jornada noturna entre 22h e 5h. O art. 73 da [CLT](#) estipula que o custo do horário noturno deve ser necessariamente maior que a hora exercida no horário diurno em no mínimo 20%.

O benefício tem como intento restituir, de alguma maneira, o desgaste decorrente do trabalho cumprido no horário noturno. Então, no art. 73 da [CLT](#), no que diz respeito à hora noturna reduzida, em seu §1º, o artigo estabelece que a hora noturna deve ser contada com duração equivalente de 52 minutos e 30 segundos. Uma vez que a hora noturna é menor comparativamente à hora de trabalho diurna, são garantidos ao empregado como hora noturna adicional o restante oriundo de cada 60 minutos trabalhados no período noturno.

Além disso, em consonância com esses regramentos, a [CCT 2022/2024](#) previu o adicional noturno na Cláusula Décima.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

As horas laboradas no período compreendido entre as 22h00min e as 05h00min serão remuneradas com adicional de 20% (vinte por cento), incidente sobre o salário base do empregado.

Isto posto, caso seja identificada a necessidade de manutenção de profissionais para cumprimento de jornada noturna, deverá ser calculado ao seu valor salarial o percentual de 20%.

5.1.2. Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários

5.1.2.1. 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias

5.1.2.1.1. 13º Salário

O 13º salário, conforme previsto no art. 7º, inciso VIII da [CF/88](#), tem como finalidade prover uma “gratificação natalina”, que deve ser pago com base no valor integral da remuneração mensal percebido no mês de dezembro.

Em casos que o empregado não venha a trabalhar todos os meses do ano, este receberá proporcionalmente aos meses trabalhados, no quantum de 1/12 (um doze avos), considerada a fração igual ou superior a 15 dias como mês inteiro, desprezada a fração menor. Trata-se, ainda, de direito do empregado receber 13º proporcional aos meses trabalhados no ano, quando da extinção do contrato, nos seguintes casos:

1. dispensa sem justa causa;
2. dispensa indireta;
3. término do contrato a prazo determinado;
4. aposentadoria;
5. extinção da empresa; e
6. pedido de demissão.

Há possibilidade do benefício ser pago em duas parcelas, uma entre os meses de fevereiro a novembro e outra até o dia 20 de dezembro. Contudo, no presente caso a [CCT 2022/2024](#) prevê sobre o pagamento das parcelas na Cláusula Sétima, vejamos:

CLÁUSULA SÉTIMA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

As empresas devem pagar a primeira parcela do décimo terceiro salário de 50% até ao dia 30 de novembro e a segunda parcela de 50% até ao dia 20 de dezembro. No contra cheque deverá ser mencionada a rubrica como adiantamento do 13º.

Assim, para fins de pagamento de 13º ao funcionário, o percentual de FGTS incide sobre o pagamento das duas parcelas. Contudo, a primeira metade do 13º salário, paga até 30 de novembro, não é paga com a dedução do valor, essa somente ocorrerá quando do pagamento da segunda parcela. Já o desconto no INSS e do IRRF ocorrerá em folha de pagamento separada dos demais rendimentos.

5.1.2.1.2. Férias e Adicional de Férias

Trata-se de direito social assegurado ao trabalhador por força da [Constituição Federal Brasileira](#), por meio do art. 7º, inciso XVII.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Assim, por meio da [CLT](#), definiu-se que a cada período de 12 meses trabalhados, o empregado terá direito ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração, na seguinte proporção, conforme estabelece o art. 130 da [CLT](#):

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:
I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

Ocorrerá descontos de contribuição previdenciária sobre a remuneração das férias, no mês a que ela se referir, ainda que paga de forma antecipada conforme a legislação trabalhista, nos termos do §14, art. 214 do [Decreto nº 3.048/99](#) – Regulamento da Previdência Social. Ainda, a [CLT](#) determina que o pagamento da remuneração das férias

ocorra, ainda que referente ao abono pecuniário facultativo relativa à conversão do terço constitucional^[16], ocorra até 02 dias antes do início do respectivo período, conforme art. 145.

O citado terço constitucional, se trata também de direito social assegurado ao trabalhador, na forma do inciso XVII, art. 7º da [CF/88](#), a ser pago no gozo das férias remuneradas de forma adicional ao salário nominal.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

O salário nominal é composto pelo salário base acrescido das gratificações e adicionais, como os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias, conforme dispõe os art. 457, § 1º, e 142, § 5º, da [CLT](#).

Art. 142 - O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.
§ 5º - Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.
Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.
§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

5.1.2.2. GPS, FGTS e outras contribuições

Os encargos sociais e trabalhistas são caracterizados como custos indiretos por não terem o mesmo caráter remuneratório atribuído ao salário, o qual é pago direta e de modo mensal ao empregado. Em outras palavras, os encargos sociais e trabalhistas são classificados como custos incidentes sobre a folha de pagamento das empresas.

Estes custos são oriundos de leis asseguradas por meio da formalização da relação de trabalho, que pela [Constituição Federal Brasileira](#), assim como a Consolidação das Leis Trabalhistas ([CLT](#)), confere ao trabalhador proteção social por meio de concessão de direitos denominados encargos sociais e trabalhistas. Tais custos estão naturalmente atrelados a vínculos empregatícios registrados em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Os encargos sociais são recolhidos para a composição de um fundo de previdência social onde a custódia está a cargo da Administração Pública. Como beneficiário dos recolhimentos, o Estado atua como gestor de seguridade social ao transferir renda aos segurados do sistema de seguridade social diante de casos avaliados como perda de capacidade laborativa do profissional. Entre esses casos, estão compreendidas as ocorrências de aposentadorias, pensão por morte e demais garantias sociais.

Esse tópico engloba as obrigações que, por lei, incidem diretamente sobre a folha de pagamento das empresas e, como tal, recaem sobre o total da remuneração devida aos empregados do setor. Estão contemplados neste grupo a contribuição com a Previdência Social, FGTS, Salário Educação, Seguro Contra Riscos e Acidentes (SAT), além de recolhimentos para instituições de natureza pública como SESI, SESC, SENAI, SENAC, INCRA e SEBRAE.

Item	Percentual (%)	Base Legal
INSS	20,00%	Arts. 22 e 23, da Lei nº 8.212/91
FGTS	8,00%	Lei nº 8.036/90
Salário Educação	2,50%	§ 1º, art. º, do Decreto nº 6.003/06
SAT	RAT x FAP	Art. 202, do Decreto nº 3.048/99: 1,00%, 2,00% ou 3,00% § 1º, art. 1º, do Decreto nº 6.957/09: 0,50% a 2,00%
SESC ou SESI	1,50%	SESC: Decreto-Lei nº 9.853/46 SESI: Decreto nº 57.375/65 Lei nº 8.036/90
SENAI – SENAC	1,00%	SENAI: Decreto-Lei nº 6.246/44 SENAC: Decreto nº 8.621/46

INCRA	0,20%	Decreto-Lei nº 1.146/70
SEBRAE	0,60%	Lei nº 8.029/90 e Decreto nº 99.570/90

5.1.2.3. Benefícios Mensais e Diários

São benefícios concedidos aos empregados conforme estabelecido em lei e/ou instrumentos coletivos de trabalho, não integrantes da remuneração, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

5.1.2.3.1. Vale Transporte

Trata-se de benefício a ser pago antecipadamente para custear os valores gastos com transporte para que o trabalhador se desloque de sua residência para o local de trabalho, e vice-versa, instituído pela [Lei n.º 7.418 de 16 de dezembro de 1985](#), tornando-se obrigatório com a edição da [Lei n.º 7.619, de 30 de setembro de 1987](#). O custo com o vale transporte será descontado em 6% do salário base do empregado, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei.

Então, de acordo com a [CCT 2022/2024](#) determina que “deverá ser pago o valor equivalente à passagem do dia, conforme necessidade de locomoção do empregado, sendo 01 (uma) ou mais conduções, devendo ser pago de forma mensal ou quinzenal”, conforme cláusula décima terceira.

5.1.2.3.2. Seguro de Vida

Esse se trata de benefício trazido por força da [CCT 2022/2024](#), na cláusula décima quinta, nos seguintes moldes:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, contratado com empresa seguradora escolhida pelo empregador, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I – R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), em caso de morte do(a) empregado(a), independentemente do local ocorrido;

II – Até R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente (total ou parcial) causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.

III – Ocorrendo a morte do Segurado, a Seguradora garante a prestação dos serviços com sepultamento no valor de até R\$3.000,00 (três mil reais).

Para solicitar a Assistência Funeral, o(s) beneficiário(s) do seguro deverá entrar em contato com a Central de Atendimento pelos telefones indicados no Certificado do Seguro e, após acionada a Central, serão tomadas todas as providências para o funeral, respeitando o limite da assistência contratada. Caso o serviço não seja acionado o reembolso dos gastos com sepultamento poderá ser solicitado, observados os limites de capitais e itens contratados.

IV – As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora. Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula sofrerão, anualmente, atualizações pela variação do IPCA, ou outros valores que vierem a ser considerados pelas entidades signatárias neste acordo.

V – Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados(as) em regime de trabalho temporário, autônomos(as) e estagiários(as) devidamente comprovado o seu vínculo.

VI – As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

VII – A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

5.1.2.3.3. Auxílio Alimentação

Trata-se de benefício que apesar de deter previsão legal sobre não se faz obrigatório por força de lei, pago a título de ajuda de custo, sendo vedado o pagamento em dinheiro, conforme §2º do art. 457 da [CLT](#).

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (...)

§2o As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Ainda, é importante mencionar o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela [Lei nº 6.321/1976](#), incentivo concedido pelo Governo Federal que concede às empresas participantes a possibilidade de dedução do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda.

Dessa forma, a lei deixou claro que, ao aderir ao PAT, o benefício terá natureza indenizatória e a empresa que participar do PAT, poderá realizar desconto de 20% do custo da refeição (e não do valor do salário), no salário do empregado.

Por sua vez, a [CCT 2022/2024](#) determina obrigatório o pagamento de auxílio alimentação no valor correspondente a R\$26,00 (vinte e seis reais) por dia trabalhado, por meio da cláusula décima segunda - auxílio alimentação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas ficam obrigadas a conceder a partir do dia 01 de março de 2023 o auxílio alimentação, seja em forma de cartão alimentação (VA) ou refeição (VR) bem como em pecúnia, com valor correspondente a R\$26,00 (vinte e seis reais) por dia trabalhado, ficando as mesmas autorizadas a descontar de cada empregado, mensalmente, o valor de R\$1,00 (um real), permitindo-se desconto superior a tal valor, face à legislação em vigor, que regulamenta o PAT.

5.1.2.3.4. Benefício Social Familiar e Empresarial

Trata-se de benefício assegurado a todos os trabalhadores e empregadores subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho, por meio do plano Benefício Social Familiar e Empresarial e com o consentimento das entidades convenentes, as empresas, recolherão a título de custeio, o valor total de R\$8,00 (oito reais), na forma do que determina a [CCT 2022/2024](#):

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR E EMPRESARIAL

As Entidades Sindicais Convenentes prestarão, indistintamente a todos os trabalhadores e empregadores subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho, o plano Benefício Social Familiar e Empresarial abaixo definido pelas entidades convenentes e discriminado no Manual de Orientação e Regras, parte integrante desta cláusula, através de organização gestora especializada e aprovada pelas Entidades Convenentes.

(...)

Parágrafo Segundo – Para efetiva viabilidade financeira do plano Benefício Social Familiar e Empresarial e com expresse consentimento das entidades convenentes, as empresas, recolherão a título de custeio, até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando a partir do dia 10/06/2023, o valor total de R\$8,00 (oito reais), por trabalhador que possua, exclusivamente, por meio de boleto disponibilizado pela gestora no website www.beneficiosocial.com.br. Com o intuito de regular e dirimir possíveis dúvidas, dos procedimentos na prestação dos benefícios as Disposições Gerais, Manual de Orientação e Regras, e Tabela de Benefícios são registrados em cartório. O custeio do plano Benefício Social Familiar e Empresarial será de responsabilidade integral das empresas, ficando vedado qualquer desconto nos salários dos trabalhadores.

5.1.3. Módulo 3 - Provisão para Rescisão

Esse módulo se destina a apropriação dos custos relativos às verbas indenizatórias a serem utilizadas no momento em que ocorrer o desligamento de colaboradores, da empresa contratada, alocados à execução contratual. Estes custos incidem sobre toda a remuneração apresentada no módulo 1 da Planilha de Custos e Formação de Preços.

Todos os cálculos foram desenvolvidos a partir de índices probabilísticos, em observação ao Manual de Preenchimento de Planilhas de Custos do Superior Tribunal de Justiça, tal como discriminados abaixo:

5.1.3.1. Aviso Prévio Indenizado

Ocorre o aviso prévio indenizado (API) quando o empregado é demitido sem prévio aviso ou quando o empregador determina o desligamento imediato, ou seja, não quer que aquele empregado trabalhe nem mais um dia sequer

na empresa.

Nessa hipótese, o empregado é demitido de imediato, sem trabalhar os 30 dias correspondentes ao aviso prévio sendo, ao invés, indenizado, mediante o pagamento do salário mensal correspondente (vide art. 487, § 1º da [CLT](#)).

O custo aqui estimado refere-se à remuneração correspondente a essa indenização, acima mencionada, pois, para não haver descontinuidade na prestação dos serviços, a empresa deverá substituir, imediatamente, os empregados dispensados do cumprimento do aviso prévio. Embora a decisão de indenizar o aviso prévio, ao invés de concedê-lo, seja de arbítrio da empresa, existem casos em que é da conveniência da Administração que a demissão se dê de imediato, sem cumprimento de aviso prévio.

$$API = (1/12) \times 0,05 \times 100 \cong \square ,42\%$$

5.1.3.2. Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado

A incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado pode ser extraída da interpretação do art. 15, da [Lei 8.036/90](#), que determina a contribuição mensal, a cargo do empregador, para o FGTS, correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao trabalhador.

A incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, embora não seja prevista expressamente nas normas citadas, é fora de dúvida. Trata-se de matéria pacificada na jurisprudência (Súmula nº 305 do TST).

No modelo de Planilha Analítica, faz-se o cálculo do custo mensal da incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado da seguinte maneira:

$$\% \text{ FGTS sobre API} = API \times 0,08 \times 100 \rightarrow \% \text{ FGTS sobre API} = 0,0042 \times 0,08 \times 100 \cong 0,03\%$$

Onde:

- % FGTS sobre
- API = Índice que demonstra o custo estimado com a incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado
- API = custo mensal do aviso prévio indenizado
- 100 = numeral transformador em porcentagem

5.1.3.3. Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Indenizado

Esse item corresponde ao valor da multa do FGTS indenizado (40%) que será provisionado mensalmente. Esse provisionamento terá por base a estimativa de depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS no transcorrer do contrato, com a aplicação da alíquota de 8% sobre a remuneração base de cálculo.

Esse item corresponde ao valor da multa do FGTS indenizado (40%) que será provisionado mensalmente. Esse provisionamento terá por base a estimativa de depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS no transcorrer do contrato, com a aplicação da alíquota de 8% sobre a remuneração base de cálculo:

$$\% \text{ Multa sobre FGTS} = [1 + 2/12 + (1/3 \times 1/12)] \times 0,08 \times 0,4 \times 0,9 \times 100.:\% \text{ Multa sobre FGTS} \cong 3,44\%$$

Onde:

- % Multa e CS sobre FGTS = Índice que demonstra o custo estimado com a Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Indenizado
- 1 = Remuneração mensal

- $2/12$ = Estimativa de 13º e férias sobre a remuneração
- $(1/3 \times 1/12)$ = Estimativa de 1/3 de férias
- 0,08 = Alíquota do FGTS
- 0,4 = Alíquota da Multa sobre o saldo do FGTS
- 0,9 = 90% dos funcionários remanescentes
- 100 = numeral transformador em porcentagem

5.1.3.4. Aviso Prévio Trabalhado

É comum, na prestação de serviços terceirizados à Administração, que os empregados sejam contratados – por prazo indeterminado – para a execução dos serviços objeto do contrato administrativo, decorrente de licitação em que se sagrou vencedora a empresa empregadora. Todavia, ao término do contrato administrativo, todos aqueles empregados poderão ser demitidos, por impossibilidade de aproveitamento pela empresa. Deverá, portanto, conceder o aviso prévio a todos eles, garantindo-se, porém, a prestação dos serviços.

Considerando, hipoteticamente, que todos os empregados deverão ser demitidos ao término da execução, faz-se o cálculo do indicador do custo mensal da seguinte maneira durante os primeiros 12 meses de vigência do contrato:

$$\% \text{ APT} = (7/30) \div 12 \times 100 \therefore \% \text{ APT} \cong 1,94\%$$

Onde:

- % APT = Índice a ser aplicado sobre o total do Módulo 1 para estimativa mensal do custo com aviso prévio trabalhado
- $(7/30)$ = proporção de dias de aviso prévio a que o empregado tem direito de se ausentar durante o mês
- 12 = número de meses no ano
- PERC = percentual arbitrado de empregados que poderão ser demitidos sem a concessão de aviso prévio.
- 100 = numeral transformador em porcentagem

5.1.3.5. Incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre o Aviso Prévio Trabalhado

Por força do art. 15, c/c o art. 18 da [Lei 8.036/90](#), e do art. 214, do Regulamento da Previdência Social, há incidência do FGTS e de encargos previdenciários – previstos no Submódulo 2.2 – sobre o aviso prévio trabalhado.

Faz-se o cálculo multiplicando-se o percentual de encargos pelo valor do aviso prévio trabalhado, da seguinte maneira:

$$\% \text{ Encargos sobre APT} = \% \text{ do Submódulo 2.2} \times \% \text{ Aviso Prévio Trabalhado}$$

$$\text{APT (1,94\%)} \times \text{Submódulo 2.2 (39,8\%)} = 0,77\%$$

5.1.3.6. Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado

A base de cálculo e o índice balizador da Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado estão no quadro abaixo:

$$\% \text{ Multa e CS sobre FGTS} = \text{APT} \times 0,08 \times 0,4 \times 100$$

Onde:

- % Multa e CS sobre FGTS = Índice que demonstra o custo estimado com a Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado
- 1 = Remuneração mensal
- APT = Aviso Prévio Trabalhado disposto no item “D” do Módulo 3

- 0,08 = Alíquota do FGTS
- 0,4 = Alíquota da Multa sobre o saldo do FGTS
- 100 = numeral transformador em porcentagem

No caso de o contrato ter vigência de 12 meses, os cálculos do modelo serão:

$$\% \text{ Multa e CS sobre o FGTS} = 0,0194\% \times 0,08 \times 0,4 \times 100 \therefore \% \text{ Multa e CS sobre o FGTS} \cong 0,062\%$$

Segue abaixo o quadro descritivo dos custos relativos aos itens que compõem o módulo 3 da Planilha de Custos e Formação de Preços, mencionados acima:

Item	Percentual
Aviso Prévio Indenizado	0,42%
Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,03%
Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Indenizado	3,44%
Aviso Prévio Trabalhado	1,94%
Incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,77%
Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado	0,62%

5.1.4. Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente

Esse módulo se destina a apropriação de custos relativos a eventuais substituições dos colaboradores alocados à execução contratual que se fizerem necessárias, conforme previsões estabelecidas na legislação.

Os custos aqui provisionados serão utilizados para a manutenção da continuidade dos serviços nas hipóteses de ausência do colaborador titular. Estes custos incidem sobre toda a remuneração apresentada no módulo 1 – Composição da Remuneração – da Planilha de Custos e Formação de Preços.

Todos os cálculos foram desenvolvidos a partir de índices probabilísticos, em observação ao Manual de Preenchimento de Planilhas de Custos do Superior Tribunal de Justiça, tal como discriminados abaixo:

5.1.4.1. Submódulo 4.1 - Substituto nas Ausências Legais

5.1.4.1.1. Substituto na cobertura de Férias

Essa alínea compreende o custo da cobertura do profissional titular em férias. Assim, caso o contrato preveja substituição do empregado em férias, para que o posto não fique descoberto a empresa deverá repor o profissional ausente por meio de profissional substituto ao qual deverá retribuir com a mesma remuneração do titular. A estimativa do percentual dessa rubrica a ser aplicado sobre a remuneração mensal do titular pode ser obtida pelo cálculo abaixo:

$$\% \text{ Cobertura de férias} = 1/12 \times 100 \therefore \% \text{ Cobertura de férias} \cong 8,33\%$$

5.1.4.1.2. Substituto na cobertura de Ausências Legais

A lei (art. 473 da [CLT](#)) prevê hipóteses de faltas justificadas, vale dizer, situações em que o empregado poderá faltar ao serviço e não ter qualquer desconto na remuneração (por exemplo: doação de sangue, retirar título de eleitor, falecimento de cônjuge etc.).

Ocorrendo isso durante a execução do nosso contrato, a empresa terá o custo de colocação de um substituto no lugar daquele prestador de serviço ausente. Essa despesa é calculada por estimativa. Preveem-se quantos dias, no

período de um ano, esse evento poderá ocorrer, calcula-se o valor correspondente, com base na remuneração do empregado.

O contratado, em sua proposta, é quem dará a informação que retrata a sua realidade, que deverá ser observada durante toda a execução do contrato.

Considera-se, no modelo, uma estimativa de que cada empregado usufrua 1 (um) dia de licença por ano (IBGE). Portanto o percentual dessa rubrica a ser aplicada sobre a remuneração mensal do titular pode ser obtido pelo cálculo abaixo:

$$\% AL = (1 \div 30 \div 12) \times 100 \therefore \% AL \cong 0,28\%$$

Onde:

- %AL = Índice que demonstra o custo estimado com a substituição na cobertura de ausência legal. Esse índice deverá ser aplicado sobre a remuneração mensal (Módulo 1).
- $(1 \div 30 \div 12)$ = Estimativa de 1 (um) dia de licença por ano
- 100 = numeral transformador em porcentagem

5.1.4.1.3. Substituto na cobertura de Licença Paternidade

Todo trabalhador que tiver filho terá direito a se afastar do trabalho por 5 dias, sem prejuízo da remuneração (art. 10, § 1º do ADCT, [CF/88](#)). A licença paternidade é de cinco dias corridos, sendo que a contagem deve começar a partir do primeiro dia útil após o nascimento do filho. É uma licença remunerada, na qual o trabalhador pode faltar sem implicações trabalhistas. Essa regra vale para casos de filhos biológicos e adotados.

Assim, o contratado terá o custo de colocação de um substituto no lugar daquele prestador de serviço ausente. Essa despesa é calculada por estimativa. Estima-se a probabilidade de ocorrência desse evento, no período de um ano, calculando-se o valor correspondente com base na remuneração do empregado.

Considerando uma estimativa de 1,5% dos empregados usufruindo 5 (cinco) dias de licença por ano (IBGE), a estimativa do percentual dessa rubrica a ser aplicada sobre a remuneração mensal do titular pode ser obtida pelo cálculo abaixo:

$$\% LP = (5 \div 30 \div 12) \times 0,015 \times 100 \therefore \% LP \cong 0,02\%$$

Onde:

- %LP = Índice que demonstra o custo estimado com a substituição na cobertura de licença paternidade. Esse índice deverá ser aplicado sobre a remuneração mensal (Módulo 1).
- $(1 \div 30 \div 12)$ = Estimativa de 1 (um) dia de ausência legal por ano.
- 0,015 = Esse índice pode variar. Em regra, utiliza-se 0,015 porque, de acordo com os dados do IBGE, 1,5% é a média de trabalhadores que são pais durante o ano.
- 100 = numeral transformador em porcentagem

5.1.4.1.4. Substituto na cobertura de Ausência por acidente de trabalho

Todo trabalhador/segurado da Previdência Social tem direito a um benefício previdenciário, em caso de moléstia que o afaste do trabalho por mais de 16 dias, em virtude de acidentes no exercício da atividade profissional, ou doenças adquiridas ou desencadeadas pelo exercício do trabalho ou das condições em que este é realizado e com ele se relacione diretamente.

O benefício é o mesmo auxílio devido em caso de doença. Até o 15 dia, a remuneração é paga normalmente pela empresa. Do 16º dia em diante, o trabalhador recebe o benefício previdenciário.

O contratado, em sua proposta, é quem dará a informação que retrata a sua realidade, que deverá ser observada durante toda a execução do contrato.

Considerando uma estimativa de 1,78% dos empregados usufruindo 30 (trinta) dias de licença por ano, a estimativa do percentual dessa rubrica a ser aplicada sobre a remuneração mensal do titular pode ser obtida pelo cálculo abaixo:

$$\% LP = (1 \div 12) \times 0,0178 \times 100 \therefore \% LP \cong 0,07\%$$

Onde:

- %LP = Índice que demonstra o custo estimado com a substituição na cobertura de ausências por acidente de trabalho. Esse índice deverá ser aplicado sobre a remuneração mensal (Módulo 1).
- $(1 \div 12)$ = Estimativa de 1 (uma) licença de 30 (trinta) dias por ano.
- 0,0178 = Estimativa de empregados usufruindo a licença.
- 100 = numeral transformador em porcentagem

5.1.4.1.5. Substituto na cobertura de Afastamento Maternidade

A licença maternidade consiste em um direito constitucional garantido à mulher, especialmente à gestante. Durante a licença, o salário maternidade e a parcela do décimo terceiro salário correspondente ao período da licença é custeado pelo INSS (Art. 86 da IN RFB 971/2009). Cabe à empresa a provisão relativa a férias (1/12) e adicional de férias ($1/3 \times 1/12$) e as contribuições previdenciárias sobre o período de licença conforme entendimento do próprio STJ. A remuneração do substituto, acrescida de todos os encargos, é justamente a remuneração da trabalhadora substituída no período (vide Módulo 1 e Submódulo 2.2).

Portanto o custo do efetivo é apurado a partir da fórmula abaixo a ser aplicada sobre a remuneração mensal do titular (Módulo 1):

$$\% CEF = [1/12 \times (1/3 \times 1/12)] \times 100 \therefore \% CEF \cong 11,11\%$$

Onde:

- % CEF = Índice que demonstra o custo efetivo de afastamento maternidade
- $1/12$ = provisão de férias
- $(1/3 \times 1/12)$ = provisão mensal de 1/3 de férias

De posse do custo efetivo, deve-se estimar o custo a ser aportado mensalmente na Planilha Analítica. Isso é realizado com a seguinte fórmula:

$$\% CEST = \% CEF \times N^{\circ} \text{ de Ocorrências} \times \text{Rateio do Custo durante um ano}$$

Onde:

- % CEST = Índice que demonstra o custo estimado de afastamento maternidade a ser aportado na Planilha Analítica. Esse índice deverá ser aplicado sobre a remuneração mensal (Módulo 1).
- % CEF = Índice que demonstra o custo efetivo de afastamento maternidade
- N° de Ocorrências = Número estimado de ocorrências

1. Número Estimado de Ocorrências: Conforme Anuário Estatístico da RAIS, elaborado pelo Ministério do Trabalho, as mulheres representaram cerca de 24% do total de empregos no Distrito Federal em 2018 (477.974 do total de 1.193.098). Já o Anuário Estatístico da Previdência Social⁸ dispõe que foi concedida a quantidade de 105.457 salários-maternidade no âmbito do Distrito Federal em 2018. Essa quantidade representa cerca de 22% do total de

mulheres empregadas no Distrito Federal no mesmo período. Portanto, a estimativa de uma determinada empregada usufruir 6 (seis) meses de licença a cada ano de execução contratual é de: $0,24 \times 0,22 \times 100 \cong 5,28\%$ de empregadas afastadas;

2. Rateio do Custo durante Vigência Contratual: Divisão proporcional do custo de 6 (seis) meses de licença por ano (base do nº de ocorrências): $(6 \text{ meses de licença}) \div (12 \text{ meses}) \times 100 = 50\%$.

Com base nos dados acima, o custo estimado com licença maternidade (CEST) será assim obtido:

$$\% \text{ CEST} = 11,11\% \times 5,28\% \times 50\% \therefore \% \text{ CEST} \cong 0,29\%$$

Segue abaixo o quadro descritivo dos custos relativos aos itens que compõem o módulo 3 da Planilha de Custos e Formação de Preços, mencionados acima:

Item	Percentual
Substituto na cobertura de Férias	8,33%
Substituto na cobertura de Ausências Legais	0,28%
Substituto na cobertura de Licença Paternidade	0,02%
Substituto na cobertura de Ausência por acidente de trabalho	0,07%
Substituto na cobertura de Afastamento Maternidade	0,29%

5.1.4.2. Submódulo 4.2 - Substituto na cobertura de Intervalo para repouso ou alimentação

Não é aplicável a prestação de serviço em análise.

5.1.5. Módulo 5 - Insumos Diversos

Trata-se de módulo referente ao preços relativos à materiais, utensílios, suprimentos, máquinas, equipamentos, entre outros, que venham a ser utilizados diretamente na execução dos serviços. Configura uma prática bem comum nesse tipo de serviço que esse módulo contenha valores diluídos no custo mensal de cada profissional por determinado critério de rateio, normalmente sobre o número de meses de vigência do contrato.

Dito isso, é muito importante que contenha detalhamento de todos os materiais e equipamentos necessários para execução contratual durante a fase de planejamento da contratação, o que viabiliza o estabelecimento de preço máximo para cada um dos itens e uma avaliação de metodologia do dispêndio para cada item.

5.1.5.1. Uniforme

A [CCT 2022/2024](#) prevê o fornecimento de 2 jogos de uniformes, gratuitamente, na “admissão do empregado, que deverá ser devolvido, no estado de conservação que se encontrar, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho”, conforme cláusula trigésima terceira^[17].

É sabido que o custo dos uniformes inclui todos os itens que o compõem. Assim sendo, a [Nota Técnica nº 2-11:2019](#) –Brigadas de incêndio, em seu subitem 6.6, prevê condições afetas aos uniformes dos dos bombeiros profissionais civis.

Os uniformes dos bombeiros civis devem ser diferentes quanto aos padrões de cores (sendo vedadas as cores vermelho e cáqui), formato, acabamento, bolsos, pregas, reforço, costuras e acessórios dos uniformes usados pelo CBMERJ, subitem 6.6.2.

Além disso, o subitem 6.6.4. traz as condições mínimas que devem ter no uniforme do bombeiro civil, vejamos:

6.6.4 O uniforme do Bombeiro Civil deve conter somente:

- a) razão social ou nome de fantasia da empresa;
- b) o logotipo da prestadora de serviço, se for o caso, que não guarde semelhança com os utilizados pelo CBMERJ, devendo ser submetido a aprovação da DGST;
- c) plaqueta de identificação (crachá) do Bombeiro Civil, autenticada pela empresa, com validade de 2 anos, constando o nome e fotografia colorida em tamanho 3x4 e registro no CBMERJ;
- d) caso a empresa prestadora de serviço de BC, opte por fazer menção relativa ao serviço prestado, a inscrição deve ser: "Brigada de Incêndio".

Ainda, nota-se que esses uniformes devem ser aprovados pela a DGST/CBMERJ na ocasião do processo de credenciamento no CBMERJ.

5.1.5.2. Materiais, Equipamentos e EPIs

Em estudo realizado com base nos processos de contratação listados ao longo do subitem 4.2.6., verificou-se que não há uma padronização específica para a lista de materiais, equipamentos e EPIs pedidos nessa prestação de serviço.

Dito isso, para que seja possível definir quais serão os materiais, equipamentos e EPIs mínimos necessários, faz-se importante aguardar a realização da audiência pública 01/2024, em consequência, não há como definir a metodologia de cálculo deste item, neste momento.

5.1.6. Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro

Esse módulo se destina a apropriação dos custos relativos aos custos indiretos, tributos e o lucro.

Os cálculos apresentados nos itens 5.1.6.1 e 5.1.6.2 desse módulo foram baseados no conteúdo constante do estudo realizado pelo Ministério da Economia denominado "Estudo sobre a Composição dos Custos dos Valores Limites Serviço de Limpeza e Conservação" para o Estado do Rio de Janeiro, com ano de referência de 2019.

Em análise do objeto examinado no Estudo acima mencionado, apesar desse não apresentar similaridade com o objeto pretendido neste Estudo Técnico Preliminar, seu conteúdo foi considerado analogamente nos cálculos de estimativa preliminar de custos, uma vez que esse demonstra grande notoriedade em âmbito nacional, além de ter sido desenvolvido a partir de observação aos Estudos desenvolvidos pelo Governo do Estado de São Paulo, Ministério Público e Superior Tribunal Federal.

Em complemento, cumpre destacar que os percentuais considerados para essas rubricas, ainda hoje são utilizados para fins de boas práticas nos cálculos de estimativas de custos, bem como no desenvolvimento de cadernos técnicos pelos Estados brasileiros.

5.1.6.1. Custos Indiretos

Sobre esse ponto cumpre observar a definição constante da [IN nº 5/2017](#), que assim dispõe:

VI - CUSTOS INDIRETOS: os custos envolvidos na execução contratual decorrentes dos gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, calculados mediante incidência de um percentual sobre o somatório do efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios mensais e diários, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas, tais como os dispêndios relativos a:

- a) funcionamento e manutenção da sede, aluguel, água, luz, telefone, Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), dentre outros;
- b) pessoal administrativo;

- c) material e equipamentos de escritório;
- d) preposto; e
- e) seguros.

O cálculo da rubrica “custos indiretos” se dará da seguinte maneira:

- $\text{Custo Indireto} = (\text{Módulo 1} + \text{Módulo 2} + \text{Módulo 3} + \text{Módulo 4} + \text{Módulo 5}) \times \% \text{ Custos Indiretos}$
- Em observação ao Estudo do Ministério da Economia o percentual usualmente aceito para essa rubrica é de 3,00%.

5.1.6.2. Lucro

De acordo com a [IN nº 5/2017](#), o lucro é o ganho decorrente da exploração da atividade econômica, calculado mediante incidência percentual sobre o efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios mensais e diários, encargos sociais e trabalhistas, insumos diversos e custos indiretos.

O cálculo da rubrica “lucro” se dará da seguinte maneira:

- $\text{Lucro} = (\text{Módulo 1} + \text{Módulo 2} + \text{Módulo 3} + \text{Módulo 4} + \text{Módulo 5} + \text{custos indiretos}) \times \% \text{ Lucro}$
- Em observação ao Estudo do Ministério da Economia o percentual usualmente aceito para essa rubrica é de 6,79%.

5.1.6.3. Tributos

Esse item destina-se a apropriação dos custos referente aos tributos que decorrem da atividade de prestação de serviços, sendo vedado a inclusão de tributos relativos ao patrimônio como é o caso do Imposto de Renda e a Contribuição sobre o Lucro Líquido, tal como informado na [Súmula nº 254 – TCU](#), bem como [Resolução PGE nº 3.758 de 12/05/2015](#).

Devem ser cotados os tributos federais, estaduais e municipais, incidentes sobre o faturamento pela prestação dos serviços. Logo, a base de cálculo dos tributos mencionados é o custo total do serviço, por empregado (mão de obra, insumos, custos indiretos, lucro e demais tributos).

Os tributos incidentes sobre o faturamento dos serviços terceirizados, e, portanto, considerado custos do contrato, são os federais (Programa de Integração Social – PIS; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB) e o imposto municipal ISSQN (Imposto sobre Serviços de qualquer natureza).

Em relação aos tributos, é prevista a apropriação do custo referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, nas Planilhas de Composição de Custos.

O ISS é o imposto que incide “sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço” (Art. 1º, § 3º da [Lei Complementar nº 116/03](#)).

Sobre esse ponto, é importante observar o constante na [Lei Complementar nº 116/03](#), no que tange a alíquota máxima, que assim dispõe:

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:(...)

I – demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

No que diz respeito ao fato gerador da obrigatoriedade do recolhimento do tributo relativo ao objeto

pretendido neste Estudo, o art. 3º, inciso XX da [Lei Complementar nº 116/03](#), diz que o “imposto devido no local do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa. (fornecimento de mão de obra).

No que tange ao PIS e COFINS, observa-se a existência de dois regimes de tributação possíveis a ser considerado na composição do custo desta pretensa contratação, sendo elas através do Lucro Real e do Lucro Presumido, distribuído da seguinte forma:

- Lucro Real (não-cumulativo)

I. PIS: 1,65%

II. COFINS: 7,60%

- Lucro Presumido (cumulativo)

I. PIS: 0,65%

II. COFINS: 3,00%

Sobre esse item, observa-se que suas alíquotas são definidas por lei, sendo o Programas de Integração Social – PIS – pela [Lei nº10.637/2002](#) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – pela [Lei nº 10.833/2003](#).

Além disso, em atenção às Leis supramencionadas, é de se observar a possibilidade da utilização de créditos das contribuições de PIS e COFINS pelas empresas regidas pelo regime tributário do Lucro Real.

Em conclusão do tópico relativo aos tributos, observa-se que esse deve ser calculado por dentro, incidindo sobre todos os custos que compõem a Planilha de Custos e Formação de Preços, tal como representado na fórmula abaixo:

O cálculo dos tributos é feito por dentro, da seguinte forma:

$$1 - \text{total \% dos tributos (PIS, COFINS e ISS)} / 100 = X$$

Em seguida:

$$\text{Valor total do homem-mês} = \text{Somatório dos módulos} + \text{Custos Indiretos} + \text{Lucro} / X$$

6. INSTITUCIONAL E LEGAL

6.1. Constituição Federal - Do Cargo Comissão

Em primeira análise, nota-se que a Constituição Federal dispõe que os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, na forma do que dispõe o inciso V, do artigo 37.

Dessa forma, por se tratar de uma atividade a ser exercida por um Bombeiro Civil, demonstra-se incompatível que a função seja exercida por meio de ocupação de cargo em comissão.

6.2. Serviços contínuos com com regime de dedicação exclusiva de mão de obra

Em face de viabilizar a pretendida contratação, uma vez que se trata de serviço essencial por força legal, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro regulamentado pelo [Decreto nº 42/2018](#), resta consolidado que a execução das atividades de Brigada de Incêndio ocorra por meio de contratações de empresas especializadas.

A modalidade se enquadra na de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, na forma do que prevê a [Lei nº 14.133/2021](#), art. 6º, inciso XVI.

6.3. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra

Na contratação de empresa especializada na prestação dos serviços, os preços pagos são calculados, em especial, com base nos custos decorrentes do mercado e com base no pactuado em convenção coletiva ou ao dissídio coletivo, ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra, a interpretação se extrai da leitura do art. 135, da [Lei nº 14.133/2021](#).

Da mesma forma, denota-se que tal previsão foi extraída da Consolidação das Leis Trabalhistas, o [Decreto Lei nº 5.454/1943](#), por meio de redação dada à [Lei nº 13.467/2017](#), em especial nos §§ do art. 58-A da [CLT](#), entre outros acréscimos.

6.4. Legislação que instituiu a categoria estratégica

O [Decreto nº 47.525/2021](#), definiu que cabe ao Órgão Central do Sistema Logístico coordenar a GES e providenciar a construção dos modelos de compras das categorias estratégicas. O referido normativo determinou que os órgãos e entidades ao contratarem serviços ou bens que integrem as Categorias Estratégicas da Política Estadual de Gestão Estratégica de Suprimentos - GES, em desacordo com os modelos de compras estabelecidos, deverão comunicar a intenção de forma motivada ao Órgão Central do Sistema Logístico, conforme o disposto no caput do artigo 7º. Ainda, ressalta-se que é obrigatório constar nos respectivos processos a anuência do Órgão Central do Sistema Logístico, conforme §1º.

6.5. Legislações Estaduais envolvendo a Categoria Estratégica

A. [DECRETO-LEI Nº 247, DE 21 DE JULHO DE 1975](#) - Dispõe sobre a segurança contra incêndio e pânico, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

B. [DECRETO Nº 42, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018](#) - Regulamenta o decreto-lei nº 247, de 21 de julho de 1975, dispondo sobre o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico – COSCIP, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

C. [NT 1-01 - Procedimentos administrativos para regularização e fiscalização - Parte 1 \(Regularização\) - 2019 - Atualizada até a Portaria 1167/2022.](#)

1 OBJETIVO

1.1 Definir os procedimentos necessários para tramitação de processos de regularização de edificações ou áreas de risco, junto ao Corpo de Bombeiros Militar, no que tange às medidas de segurança contra incêndio e pânico, regulamentadas através do Decreto Estadual nº 42/2018 – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado do Rio de Janeiro (COSCIP).

1.2 Definir os procedimentos para tramitação de processos de regularização de edificações ou áreas de risco comprovadamente licenciadas para construção antes da vigência do Decreto Estadual nº 42/2018 – COSCIP estarão disponíveis na NT 1-05 - Edificações Anteriores .

1.3 Definir os procedimentos necessários para tramitação de processos de cadastramento de profissionais e pessoas jurídicas para realização de serviços relacionados à segurança contra incêndio e pânico.

1.4 Os procedimentos para tramitação de processos relacionados aos atos de fiscalização, realizados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), estarão disponíveis na NT 1-01 – Procedimentos administrativos para regularização e fiscalização – Parte 2 - Fiscalização.

D. [NT 1-02 - Terminologia de segurança contra incêndio e pânico - 2019](#)

1 OBJETIVO

Padronizar toda a terminologia referente à segurança contra incêndio e pânico no âmbito do Estado do Rio de Janeiro conforme previsto no Decreto Estadual nº 42/2018 – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado do Rio de Janeiro (COSCIP)

E. [NT 1-03 - Símbolos gráficos para projetos de segurança contra incêndio e pânico - 2019](#)

1 OBJETIVO

Padronizar os símbolos gráficos a serem utilizados nos projetos de segurança contra incêndio e pânico das edificações e áreas de risco, regulamentando o Decreto Estadual nº 42/2018 – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado do Rio de Janeiro (COSCIP).

F. [NT 1-04 - Classificação das edificações e áreas de risco quanto ao risco de incêndio - 2019](#)

1 OBJETIVO

Classificar as edificações e áreas de risco quanto ao risco de incêndio conforme previsto pelo Decreto Estadual nº 42/2018 – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado do Rio de Janeiro (COSCIP).

G. [NT 1-05 - Edificações anteriores - Adequação ao COSCIP - 2019](#)

1 OBJETIVO

Estabelecer as medidas de segurança e proteção contra incêndio e pânico para as edificações e áreas de risco anteriores, comprovadamente construídas, licenciadas ou em processo de licenciamento para construção em data anterior à vigência do Decreto Estadual nº 42/2018 – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado do Rio de Janeiro (COSCIP)

H. [NT 1-07 - Atividades Econômicas de Baixo Risco - 2020](#)

1 OBJETIVO

1.1 Atender ao disposto na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

1.2 Definir os parâmetros técnicos para classificação como baixo risco das atividades econômicas desenvolvidas em edificações e áreas de risco. Estes locais, quando classificados como baixo risco conforme esta NT, ficam dispensados de regularização no CBMERJ.

1.3 Assinalar as medidas de segurança contra incêndio e pânico que devem ser adotadas pelos responsáveis legais das edificações e áreas de risco que desenvolvem atividades econômicas, classificadas como baixo risco conforme esta NT.

I. [NT 2-10 - Plano de emergência contra incêndio e pânico \(PECIP\) - 2019](#)

1 OBJETIVO

1.1 Estabelecer os requisitos exigidos para a elaboração, implantação, manutenção, revisão e aprovação do plano de emergência contra incêndio e pânico (PECIP) das edificações e áreas de risco, regulamentando o previsto no Decreto Estadual nº 42/2018 – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado do Rio de Janeiro (COSCIP).

1.2 Padronizar a elaboração da planta de emergência e sua instalação nas edificações e áreas de risco conforme Decreto Estadual nº 42/2018 – COSCIP.

J. [NT 2-11 - Brigadas de incêndio - 2019](#)

1 OBJETIVO

1.1 Normatizar os procedimentos para formação, treinamento e atualização de Bombeiros Civis e Brigadistas Voluntários de Incêndio, o credenciamento de Empresas Especializadas na formação, treinamento e prestadoras desses serviços, bem como o dimensionamento de Brigadas de Incêndio para atuação em edificações e eventos de reunião de público.

1.2 Estabelecer as condições mínimas necessárias para a formação, treinamento e atualização de Bombeiros Civis e Brigadista Voluntário de Incêndio visando à proteção da vida e do patrimônio, bem como reduzir as consequências sociais dos sinistros e dos danos ao meio ambiente.

1.3 Estabelecer as condições mínimas necessárias para o credenciamento de empresas especializadas na formação e treinamento de brigada de incêndio e de empresas prestadoras de serviço de brigadas.

1.4 Estabelecer parâmetros de dimensionamento de Brigadas de incêndio nas edificações, eventos e áreas de risco.

K. [NT 4-03 - Edificações tombadas 2019](#)

1 OBJETIVO

1.1 Estabelecer requisitos para elaboração e análise dos projetos de segurança contra incêndio e pânico peculiares às edificações tombadas pelo patrimônio histórico-cultural federal, estadual ou municipal, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, regulamentando o Decreto Estadual nº 42/2018 – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado do Rio de Janeiro (COSCIP).

1.2 Estabelecer os parâmetros técnicos mínimos aceitáveis para garantir a segurança contra incêndio e pânico nas edificações identificadas em 1.1

6.6. Legislações Nacionais

- [Lei Nº 7.355 DE 14/07/2016](#) - Lei Nº 7.355 DE 14/07/2016 - Dispõe sobre a realização do serviço particular denominado brigadas de incêndio por bombeiro profissional civil (BPC);
- [Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009](#) - Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências;
- [Portaria MTP Nº 2.769, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022](#) - Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 23 – Proteção contra Incêndios.

7. AUDIÊNCIA PÚBLICA

Na leitura das diretrizes trazidas pela [Lei nº 14.133/2021](#), a audiência pública para realização das licitações pretendidas, está inserida na esfera da discricionariedade, instituído apenas o prazo mínimo de convocação com antecedência de 8 (oito) dias úteis, a saber:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 21 - A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

Em regulamentação da [NLLC](#) pelo Estado do Rio de Janeiro, o [Decreto 48.816/2023](#) trouxe um capítulo para tratar do tema, contando com alguns acréscimos, adaptados ao cenário do Estado.

A saber, o primeiro desses está presente logo no caput do art. 54, quando o legislador demonstra qual deve ser o objetivo almejado em realização de audiência pública, qual seja, servir como “instrumento de apoio ao processo decisório da Administração Pública, com o objetivo de promover o diálogo com a sociedade e buscar soluções de questões que contenham interesse público relevante”.

Em seguida, constata-se que se manteve a obrigatoriedade de audiência pública para contratações de grande vulto, no valor de R\$ 239.624.058,14^[18], e quando se tratar de contratações de serviços e fornecimentos contínuos o valor deverá ser aferido pelo valor estimado para o primeiro ano de contratação, na forma dos §§2º e 3º, do supracitado artigo.

Sendo assim, ainda em atenção ao que dispõe o Decreto que regulamenta a fase preparatória das contratações públicas, todas as contribuições do mercado ou interessados “*poderão ser acolhidas ou rejeitadas, procedendo-se às devidas adequações no Termo de Referência, Projeto Básico e minutas de edital e contrato, quando cabíveis*”^[19] e esse ato deverá “*ser justificado, sendo a sua motivação explícita, clara e congruente, nos termos do Art. 48 da Lei nº 5.427, de 1º de abril de 2009*”^[20].

Isto posto, em se tratando o pretendido Registro de Preços de categoria estratégica recém instituída, por não ter sido identificado nenhum SRP no âmbito do Poder Executivo do ERJ, por se tratar, ainda, de uma área que demandam diversas condições peculiares a serem observadas e regulamentos que se aplicam direta e indiretamente nos serviços de Brigada de Incêndio, optou-se pela realização de audiência pública.

A saber, a audiência será realizada na forma presencial, nas dependências desta SEPLAG, situada na Rua Erasmo Braga, nº 118, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP. 20020-000, no dia 17/01/2024, às 14h, conforme publicado no Diário Oficial no dia 04/01/2024.

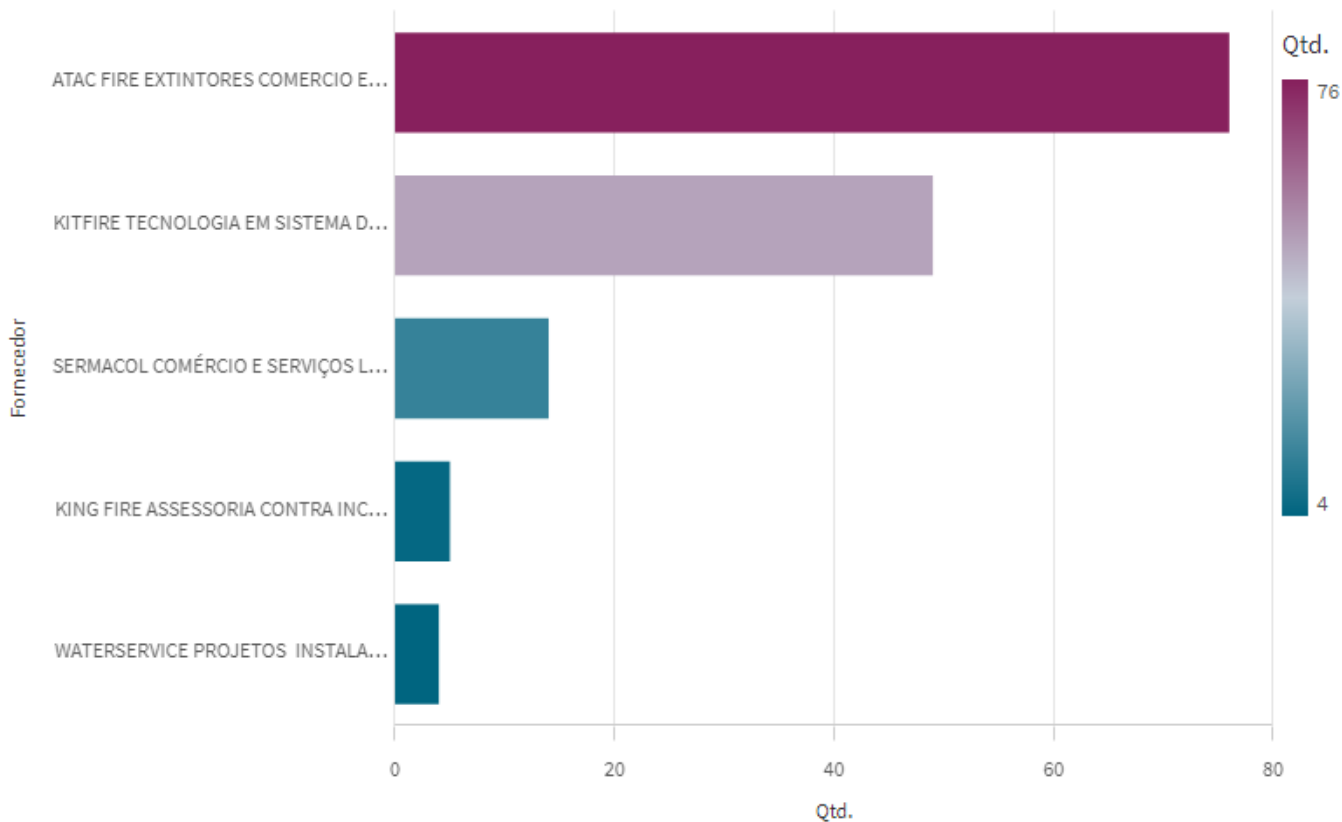
8. CONSULTA AO MERCADO

8.1. Mercado do Estado do Rio de Janeiro - Serviço de Brigada de Incêndio

Em consulta aos dados extraídos do SIGA/RJ, verificou-se que, nos anos de 2020 a 2023, 8 contratos foram assinados para a prestação dos serviços de Brigada de Incêndio. Assim, o diagnóstico identificado quanto aos fornecedores no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, foi o demonstrado a seguir:

QUANTIDADE DE ITENS - POR FORNECEDOR

Somatório de Itens em processo de contratação: 148



Fonte: SIGA - Usuario: QLKAGMS - Acesso: 20/12/2023 11:12:10

8.2. Análise das Possíveis Soluções

A análise de ambiente interno e externo orientou o encontro de quatro possíveis soluções.

Na análise do benchmarking, a maioria envolve contratação de empresa especializada na prestação de serviços de brigada de incêndio, sendo:

- (1) a contratação apenas com requisição de Bombeiro Civil;
- (2) a contratação englobar ainda treinamento de Bombeiros Voluntários;
- (3) a contratação de brigada de incêndio, englobar também a elaboração de Plano de Prevenção e Combate a Incêndio; e
- (4) a necessidade de cada órgão promova primeiramente a regularização de sua edificação, por meio da contratação de empresa especializada nessa área.

Sendo assim, conforme narrado no item 4.2.1. Levantamento de Documentação junto ao CBMERJ, deve-se avaliar se é factível a contratação centralizada nesses termos. Em atenção ao item 8.1., é possível identificar se haverá aderência à pretendida Ata de Registro de Preços? É de fato possível avaliar qual das propostas proporciona maior economicidade? Se sim, baseado em quais variáveis?

8.3. Conclusão da Análise de Cenário

Realizada uma análise das conjunturas política, socioeconômica e tecnológica, bem como a abordagem ao mercado e o panorama legal, algumas conclusões podem ser estabelecidas.

Por se tratar de primeira contratação para essa categoria estratégica, não é possível demonstrar qual modalidade seria mais econômica por meio de dados concretos. Contudo, do ponto de vista das contratações já analisadas no âmbito dos contratos celebrados pelo Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, o modelo mais adequado para

centralização deverá abarcar a previsão do fornecimento de bombeiro civil e treinamento de bombeiros voluntários.

Ocorre que para definição da melhor solução para a centralização desta categoria estratégica, faz-se necessária a realização da audiência pública. Isso porque, se trata do primeiro planejamento para centralização dos serviços de brigada de incêndio no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

9. DESENHO DA SOLUÇÃO

9.1. Descrição da Solução

Empresa especializada na prestação do serviço de prevenção e combate a incêndio e atendimento de emergências setoriais por meio de Brigada de Incêndio constituída de Bombeiros Civis, de forma contínua, para os órgãos e entidades do Governo do Estado do Rio de Janeiro, com a prestação de serviço de treinamento de Brigada Voluntária de Incêndio (BVI), quando for o caso, de acordo com a [Nota Técnica CBMERJ 02-11/2019](#), bem como o fornecimento de materiais e equipamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas de acordo com a demanda de cada órgão ou entidade do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

9.2. Identificação dos Itens, Quantidades e Unidades

A ser definida após preenchimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, pelos órgãos e entidades participantes.

Especificações	Unidade	Quantidade para Órgãos Participantes	Quantidade para Órgãos Aderentes
SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, DESCRIÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIAS SETORIAIS POR MEIO DE BRIGADA DE INCÊNDIO, CONSTITUÍDA DE BOMBEIROS CIVIS, DE FORMA CONTÍNUA. Código do Item: 0557.008.0007 (ID - 181535)	SERVIÇO		

9.3. Informações Complementares

A contratação engloba, ainda, o fornecimento de materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários para realização dos atendimentos de primeiros-socorros e pré-hospitalar, em cada unidade contratante, assim como equipamentos de proteção individual.

Além disso, quanto ao item 9.2, informa-se que a estimativa do quantitativo e dos órgãos aderentes deverá aguardar o procedimento de Intenção de Registro Preços - IRP, uma vez que se trata de um Registro de Preços de contratação centralizada, por se tratar a contratação de serviços de Brigada de Incêndio uma categoria estratégica.

9.4. Definição da Natureza do Serviço

Trata-se de serviço prestado de forma contínua e de natureza complexa, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, que se compreende pela cessão de mão-de-obra pela Contratada, ou seja, se faz necessário que ela mantenha, em período integral e de forma exclusiva, funcionários à disposição da Administração, para que executem tarefas de seu interesse. Trata-se de serviço que exige maior controle por parte da Administração Pública, inclusive por meio de análise das planilhas de custo de maneira apropriada e precisão bem delimitada das condições e padrão de qualidade da prestação dos serviços durante a execução contratual.

9.5. Processamento do Procedimento

Sugere-se a seleção do fornecedor através de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, conforme previsão positivada no art. 28, Inciso I da [Lei nº 14.133/2021](#) c/c o art. 2º, Inciso I da [Lei nº 48.778/2023](#), visto que se trata de serviço comum.

9.6. Instrumentalização do Procedimento - Adoção do Sistema de Registro de Preços

De início, sugere-se e fundamenta-se a instituição do [Sistema de Registro de Preços - SRP](#) com fulcro nos arts. 6º, XLV, 40, II, 78, IV da [Lei nº 14.133/2021](#), uma vez que convém, a cada Pasta, a contratação dos serviços de acordo com as suas efetivas demandas, observando a necessidade de contratações frequentes e a disponibilidade orçamentária.

Sendo assim, verifica-se ainda que a [NLLC](#) trouxe uma Seção dedicada à normatização do Sistema de Registro de Preços, dos arts. 82 a 86, trazendo uma série de requisitos mínimos para realização do procedimento. Além disso, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro o [Sistema de Registro de Preços - SRP](#) está regulamentado por força do [Decreto nº 48.843/2023](#).

Em primeiro lugar, uma importante alteração promovida pela [NLLC](#) é a ampliação do prazo de vigência das Atas, que atualmente poderá ser de 01 ano podendo ser prorrogado por igual período, chegando a totalizar o prazo de vigência de 02 anos, desde que comprovada a vantajosidade do preço da vencedora do SRP, na forma do art. 84 da [Lei nº 14.133/2021](#) c/c art. 16, inciso VIII do [Decreto nº 48.843/2023](#).

Dessa forma, se mostra importante reforçar que a atual gestão busca adotar procedimentos atinentes ao contingenciamento de despesas, objetivando a otimização dos gastos públicos. Nesta direção, esta SEPLAG/SUBLOG está empenhando-se em adequar-se à nova realidade do Governo Estadual.

O [Sistema de Registro de Preços](#) é um forte aliado dos princípios da eficiência, da economicidade e da padronização, por ser um procedimento que resulta em vantagens à Administração, como a desburocratização das contratações e a racionalização da quantidade de licitações.

Cabe incluir que, instituindo o [Sistema de Registro de Preços](#), não quer dizer que a Administração está se eximindo do dever de realização do certame licitatório, na realidade, os resultados de uma única licitação poderão ser utilizados para tantas contratações quantas forem necessárias (respeitados os limites previamente determinados no ato convocatório)^[21].

O [Sistema de Registro de Preços](#), contextualizando a douda lição do professor Marçal Justen Filho, “*apresenta diversas virtudes, propiciando a redução de formalidades e a obtenção de ganhos econômicos para a Administração Pública*”^[22]. Tal procedimento possui características vantajosas para esta Pasta: não obriga a Administração a promover às contratações dos serviços, contudo, condiciona o licitante vencedor ao compromisso de manter a proposta por determinado lapso temporal, salvo ocorrência de fatos supervenientes e comprovadas alterações dos custos dos insumos.

Além disso, o [Sistema de Registro de Preços](#) oferece uma solução para o atendimento de necessidades variáveis, pois, como é o presente caso, a prestação dos serviços envolve quantidades ou períodos de tempo que variam segundo as circunstâncias.

Finalmente, alinhado às exigências desta Pasta na qualidade de Órgão Central do Sistema Logístico, concluímos que o [Sistema de Registro de Preços](#) é a solução viável, tendo em vista:

- Contratações frequentes/recorrentes dos mesmos serviços, caracterizando a necessidade contínua e comum de suas contratações, tendo em vista, também, que neste cenário não é possível mensurar previamente o quantitativo total a

ser fornecido do produto ao longo do exercício financeiro, de forma a não permitir a realização de contratação convencional, o que ocasionaria riscos ao Erário; e

- Promoção da gestão centralizada do serviço que, em total alinhamento com as regras estabelecidas no [Decreto nº 47.525/2021](#), possibilita a obtenção de indicadores de qualidade, desempenho, disponibilidade, utilização de recursos e custos de forma mais ágil e exata, permitindo melhor planejamento, tomadas de decisão e ações rápidas, cada vez mais demandadas pelo ambiente produtivo desenvolvido no âmbito do ERJ

No mais, cada possível órgão contratante possui uma forma de conduzir as suas obrigações, quando se tratar de um procedimento licitatório. Assim com a prevenção e a emergência serão definidas de acordo com a estruturação do órgão, uma vez que o modelo, a estrutura se diferencia entre eles.

Além disso, as medidas de prevenção e de emergência relacionadas ao tipo de serviço serão de acordo com as especificidades do órgão, uma vez que a estrutura de cada órgão se diferencia entre eles.

9.7. Critério de Julgamento

Trata-se de licitação em planejamento para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de brigada de incêndio, a qual ainda não foi efetivada neste modelo de centralização de categoria estratégica.

Dito isso, em análise do estudo de mercado de contratações similares para esta categoria estratégica, qual seja a de brigada de incêndio, viu-se que habitualmente o critério de julgamento utilizado pode ser: menor preço global ou menor preço por grupo ou item.

Sendo assim, com fundamentos no art. 6º, XLI da [Lei nº 14.133/2021](#), sugere-se que no desenho da solução da pretendida contratação centralizada seja considerado o critério de julgamento Menor Preço Global, a ser melhor delimitado após audiência pública, quando será possível determinar se haverá necessidade/interesse no parcelamento do objeto e seu contornos.

9.8. Regime de Contratação

Sugere-se a promoção da licitação sob prisma da [Lei nº 14.133/2021](#), observando as regulamentações aplicáveis em âmbito Estadual, considerando a natureza do objeto e as condições da Contratação.

Contudo, quanto ao regime de execução, vê-se que o adequado seria o de empreitada por preço unitário, uma vez que de acordo com o art. 6, inciso XXVIII, da [Lei nº 14.133/2021](#), por se tratar de modalidade de serviço por preço certo de unidades determinadas.

9.9. Forma de Execução

A execução contratual deve ser observada no Termo de Referência - TR na medida em que a forma de execução pode impactar na entrega final do serviço. A fim de garantir a correta entrega do objeto do certame, a Administração pode lançar mão de ferramentas capazes de garantir os objetivos da licitação. Como exemplo, a aplicação de penalidades às empresas contratadas devido à inexecução total ou parcial do objeto.

Nesse sentido, é importante que no TR constem o Modelo de Gestão (art. 6º, XXIII, 'f' c/c art. 92, XVIII, da [Lei nº 14.133/2021](#)) bem como a previsão de Acordo de Nível de Serviço - ANS (IV, 'e' do art. 17 e IV do art. 48 do [Decreto 48.816/2023](#)), com parâmetros aceitáveis de inexecução parcial e previsões de descontos sem aplicação de penalidades. Ocorrências que ultrapassam parâmetros de ANS devem receber as devidas punições, aferidas na justa medida diante da situação concreta.

Um primeiro ponto é que a prestação de serviços será efetuada de forma parcelada, à medida que surgirem as necessidades de contratação do órgão gerenciador e dos órgãos participantes do registro de preços. Explicitamos, quanto à forma parcelada, que esta poderá ser executada sem a necessidade de cronograma físico- financeiro, conforme possibilita

o Sistema de Registro de Preços, bastando haver a solicitação, por escrito, do CONTRATANTE de acordo com suas necessidades, sempre que coberta por contrato administrativo.

Dessa forma, sugere-se que seja no Termo de Referência instituída as obrigações da Contratada e do Contratante, do Gerenciador da Ata, Modelo de Gestão, Acordo de Níveis de Serviço, além de previsão de sanções administrativas, além de outras condições afetas à execução contratual.

10. DOS SERVIÇOS ACESSÓRIOS AOS SERVIÇOS DE BRIGADA DE INCÊNDIO

10.1. Fornecimento de Materiais

O serviço que se pretende contratar é de natureza continuada, e tem por finalidade ater-se à necessidade de prover os órgãos e entidades do Governo do Estado do Rio de Janeiro de segurança preventiva e ostensiva no combate a incêndios, assim como nos atendimentos de primeiros-socorros e pré-hospitalar, de urgência e de emergência a seus servidores, prestadores de serviço e visitantes, ou seja, um primeiro atendimento antes da chegada do Corpo de Bombeiros.

Entende-se, portanto, que para a execução contratual faz necessário o fornecimento de materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, nas quantidades estimadas e qualidades a seguir, para realização dos atendimentos de primeiros-socorros e pré-hospitalar, em cada unidade contratante, assim como equipamentos de proteção individual.

10.2. Treinamento para Brigadista Voluntário de Incêndio (BVI)

O Brigadista Voluntário de Incêndio, no presente caso, é servidor do órgão ou entidade da Administração direta e indireta do Estado do Rio de Janeiro, que é submetido a treinamento e capacitação para exercer, sem exclusividade, as atividades básicas de prevenção e combate a incêndios, bem como o atendimento a emergências setoriais.

O treinamento é realizado por empresa formadora de Bombeiro Civil e Brigadista Voluntário, que estejam devidamente registradas e habilitadas no CBMERJ, em condições de executar a formação e a atualização do Brigadista Voluntário de Incêndio (BVI).

Para fins de regulamentação das atividades atinentes à atuação do BVI consta na [Nota Técnica 2-11/2019 - Brigadas de Incêndio](#).

A segurança contra incêndios de forma eficiente, deve observar alguns principais aspectos:

- i) equipamentos instalados**, que deverão estar de acordo com o risco da edificação, sua utilização, área e o número de ocupantes, serão projetados levando-se em conta quais devem ser os equipamentos de prevenção e combate a incêndios necessários para protegê-la;
- ii) manutenção adequada**, uma vez em que de nada adianta possuímos sistemas adequados e devidamente projetados para uma edificação se eles não estiverem em perfeito funcionamento e prontos para o uso imediato; e
- iii) pessoal treinado**, já que esse é o que irá garantir a eficácia na operacionalização rápida e eficiente dos equipamentos instalados e com uma correta manutenção.

Assim, nota-se o quão eficiente é a existência, a formação e o treinamento das Brigadas. Portanto, o treinamento para formação de brigadistas de incêndio/socorristas tem por finalidade proporcionar conhecimentos para atuar na prevenção e no combate ao princípio de incêndio, abandono de área e primeiros socorros e desenvolver equipe com padrões de liderança para que possam atuar de maneira estratégica.

11. INFORMAÇÕES CONTRATUAIS

11.1. Duração do Contrato

Em análise ao item 4.2.5. Avaliação comparativa (Benchmarking), com base na contratação do Governo Federal, descrita no subitem 4.2.5.2. Contratações feitas em outras Unidades da Federação, concluiu-se que a definição da duração dos contratos será de:

- no prazo de 30 (trinta) meses, observados os requisitos do art. 106 da [NLLC](#);
- a necessidade de instituição de brigada de incêndio nas edificações e áreas de risco são permanentes, de acordo com o Laudo de Exigências de cada local. Então, por se tratar de serviço com necessidades contínuas, o prazo contratual poderá ser prorrogado, observando-se o limite e os requisitos previstos no art. 107 da [NLLC](#).

11.2. Reajustamento de Preços

11.2.1. Repactuação

O presente planejamento tem como finalidade disponibilizar uma contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, que são aqueles nos quais há cessão de mão-de-obra em período integral e de forma exclusiva de profissionais específicos para a execução de tarefas de interesse da Administração Pública.

De acordo com a [Lei nº 14.133/2021](#), configura serviço com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quando o modelo de execução contratual, em especial, exigir que: **i)** os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços; **ii)** a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e **iii)** a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos^[23].

E, por sua vez, a repactuação será a forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato, na forma de análise da variação dos custos contratuais, contendo prévia previsão no edital, vinculada à data da apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra^[24].

Dessa forma, nota-se que a Lei de Licitações prevê que a repactuação deverá seguir os moldes do inciso II, §8º do art. 25^[25] c/c inciso II, §4º e §6º do art. 92^[26].

Assim, os requisitos para realização do pedido foram definidos ao longo do art. 135, qual sejam: **i)** quanto à forma, inciso I e II do caput, §5º (quando envolver mais de uma categoria profissional); **ii)** quanto à competência de pedir, §6º; **iii)** no prazo para realizar o pedido de repactuação é o de 1 ano da data da apresentação da proposta ou da última repactuação, conforme §3º; e **iv)** podendo ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, conforme §4º.

Enfim, averigua-se que o meio adequado para formalização do pedido de repactuação será por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, com fundamentos no inciso I, do art. 136 da [LLC](#).

Desta forma, em se tratando de contratação de prestação de serviços contínuos com dedicação de mão de obra exclusiva com fornecimento de materiais e equipamentos para atendimento de primeiros socorros e pré-atendimento hospitalares, bem como de equipamentos de proteção individual, o modal da repactuação afetará a parcela dos preços que corresponde apenas a mão de obra alocada exclusivamente para a prestação dos serviços.

11.2.2. Reajustamento em sentido estrito

Na lição de Hely Lopes Meirelles^[27], o reajustamento contratual de preços é medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento

geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste.

Dessa forma, no gancho do concluído no subitem anterior, de repactuação, diante do desenho da pretendida contratação, que ainda engloba o fornecimento de materiais e equipamentos para atendimento de primeiros socorros e pré-atendimento hospitalares, bem como de equipamentos de proteção individual, a correção inflacionária decorrente do ano anterior será decorrente de reajustamento em sentido estrito, por meio da aplicação de índice compatível com a categoria.

Assim, insta destacar que se faz necessário formalizar a cláusula de reajustamento de preços, com o propósito de recompor o valor da proposta do contratado, conforme estabelecido no inciso I, §8º e §7º do art. 25, inciso V, inciso I do §4º e §3º do art. 92, ambos da Lei de Licitações e Contratos.

Observa-se, portanto, que no inciso LVIII do art. 6º, da [Lei nº 14.133/2021](#), e, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o Enunciado nº 14 da PGE, consta previsão e procedimentalização à adoção do reajuste e escolha do índice adequado ao objeto que se pretende contratar.

Dessa forma, considerando que o índice que deverá estar previsto no edital e no contrato administrativo, o qual deverá ser setorial e refletir a variação dos custos e insumos deste segmento, o índice a ser aplicado deverá ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Enfim, averigua-se que o meio adequado para formalização do pedido de repactuação será por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, com fundamentos no inciso I, do art. 136 da [LLC](#).

11.3. Garantia

A garantia contratual é meio que assegura à Administração Pública que detenha ferramentas que viabilizem o afortamento de eventuais inadimplentes, por parte do fornecedor e, então, minimize os possíveis impactos financeiros à Administração Pública.

Tal previsão encontra amparo legal no art. 96 da [Lei nº 14.133/2021](#), onde, da simples leitura, percebe-se a possibilidade ou não da garantia contratual, conforme critério de conveniência e oportunidade do gestor público, desde que previamente previsto no edital.

No entanto, entende-se por ser uma previsão de possibilidade que cabe ao gestor público analisar quando a exigência de garantia contratual trará benefícios ou malefícios à Administração. Isso porque, ao mesmo tempo em que a previsão dessa condição visa garantir a segurança em relação à boa execução do contrato, essa também pode vir a onerar a contratação.

Sabendo disso, existem dois aspectos a serem apreciados: *i*) a complexibilidade e a vultuosidade do contrato, em torno da contratação, verificando-se o risco referente ao cumprimento das obrigações e se o eventual prejuízo decorrente da má prestação do serviço é considerável, a ponto de cogitar exigir a garantia; *ii*) a onerosidade em torno da própria exigência, já que a garantia representa um valor a ser agregado na proposta do licitante, o que equivale dizer que os custos dessa exigência podem ser repassados à Administração.

Dito isso, em se tratando dos aspectos acima apresentados, cabe abordar condições afeta à categoria estratégica de brigada de incêndio.

Em primeiro lugar, nota-se que se trata de contratação que exige prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, ou seja, precisa-se da disposição de funcionários qualificados para o exercício da função do bombeiro civil, em conformidade com as regulamentações do CBMERJ.

Dessa forma, verifica-se que em todos os processos de contratação analisados ao longo do subitem 4.2.6., foram exigidas garantia contratual.

Ainda, pode-se notar, em consulta ao site do CBMERJ, uma enorme gama de empresas credenciadas, e comumente contratações com dedicação exclusiva de mão de obra costumam ser mais sensíveis, por ser obrigação da contratação o pagamento de todos os custos afetos a mão de obra que será dedicada exclusivamente à execução dos serviços.

Nessa esteira, vê-se que a [Lei nº 14.133/2021](#) permite à Administração Pública, o que é recomendado de ser adotado nas contratações, a previsão de comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, uma vez que a lei traz a responsabilidade à Administração, solidária pelos encargos previdenciários e subsidiária pelos encargos trabalhistas.

Art. 50. Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:

I - registro de ponto;

II - recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

III - comprovante de depósito do FGTS;

IV - recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;

V - recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;

VI - recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.

Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. (...)

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

§ 3º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

III - efetuar o depósito de valores em conta vinculada;

IV - em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;

V - estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

Em segundo lugar, cumpre mencionar a necessidade de garantir a segurança do processo e toda a sua execução, dentro do prazo contratual, tal segurança jurídica pode resguardar um dano maior ao erário.

Dessa forma, o seguro garantia é uma ferramenta apazível, para que não seja comprometido o fluxo de caixa e que seja feito o cumprimento do contrato com êxito.

Nesse sentido, é importante haver a garantia, por assegurar a eficiência e a tranquilidade quanto ao processo, trazendo assim, proteção aos interesses relativos ao cumprimento da obrigação, seja ela legal ou contratual.

12. TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO, TECNOLOGIA E TÉCNICAS EMPREGADAS E TRANSIÇÃO CONTRATUAL

Não se aplica.

13. CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE

Não se aplica.

14. DA SUBCONTRATAÇÃO

Quanto à possibilidade de subcontratação, o art. 122, da [Lei nº 14.133/2021](#), confere tal prerrogativa. No entanto, a subcontratação está restrita à execução de partes da obra, serviço ou fornecimento, ou seja, vedada a subcontratação total. Além disso, a subcontratação se encontra sujeita a limites a serem estabelecidos pela Administração. A saber:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

Portanto, o artigo não estabelece um limite percentual rígido para a parcela de subcontratação, podendo variar em cada caso de acordo com a natureza e necessidades individuais de cada contratação, proporcionando maior adaptabilidade para atender aos requisitos de cada circunstância específica.

Adicionalmente, o §2º do artigo supracitado proporciona à Administração a possibilidade de regulamentar ou estabelecer nos editais de licitação, as regras específicas sob as quais a subcontratação é permitida, podendo abranger vedações, restrições ou a definição de condições. Assim:

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

Característica importante da subcontratação é a manutenção do vínculo exclusivo de responsabilidade, entre a Administração e o contratado original, que continua a responder integralmente perante o órgão ou entidade, ainda que a subcontratação tenha sido autorizada e realizada dentro dos limites definidos pelo órgão ou entidade.

Essa característica visa garantir que a Administração tenha um único ponto de contato e responsabilidade em relação ao contrato. Ela pode confiar no contrato original para garantir a qualidade e a execução completa do contrato, mesmo que partes específicas do trabalho sejam realizadas por subcontratadas.

Além disso, a manutenção do vínculo exclusivo de responsabilidade ajuda a proteger os interesses da Administração, garantindo que qualquer problema, atraso ou não conformidade seja tratado diretamente com o contratado principal, que, por sua vez, é responsável por resolver ou lidar com as questões envolvendo as subcontratadas.

É importante que a Administração mantenha uma relação clara e direta com o contratado principal, evitando a complexidade de lidar com diversas subcontratadas. Isso também assegura que o contratado principal cumpra todas as obrigações contratuais e legais, incluindo a entrega da proposta mais vantajosa para a Administração, como requerido pelos princípios das licitações públicas.

Em resumo, a manutenção do vínculo exclusivo de responsabilidade entre a Administração e o contratado original é uma salvaguarda fundamental para garantir a execução eficaz e responsável de contratos públicos, preservando o princípio da responsabilidade integral do contratado principal perante a Administração.

Contudo, diante da natureza da pretendida contratação, qual exige o regime de dedicação exclusiva de mão de obra com empresa específica, registrada e habilitada junto ao CBMERJ, resta inviabilizada a possibilidade de subcontratação, assim como desnecessária, diante da grande quantidade de empresas listadas em Relação das Empresas e Profissionais Cadastrados pelo CBMERJ, informado no item 4.2.

15. DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

A participação, ou vedação, de empresas constituídas em regime de consórcio tem sua previsão instituída na forma do art. 15 da [Lei nº 14.133/2021](#).

Fazendo remissão ao Parecer nº 98/2018-FAG, temos que "*no processo administrativo a participação ou vedação de consórcio deve obrigatoriamente ser objeto de motivação específica pelo gestor, justificando a decisão à luz*

do objeto e das características daquele mercado".

Resta, então, entendido que a participação, ou vedação, de empresas em regime de consórcio no procedimento licitatório está no âmbito discricionário do Administrador, a quem cabe avaliar a conveniência e a oportunidade em torno da admissão ou não de consórcios, em face do vulto e/ou complexidade técnica do objeto do certame.

Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado ou a complexidade do objeto torna problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuseram de condições para participar da licitação – o que não é o caso concreto.

Sem querer ser prolixo, temos que, o presente procedimento tem como objeto a contratação de serviço comum, que é de técnica usual para o mercado, o que está em perfeita harmonia com o entendimento acima posto.

Vide, ainda, que a possibilidade de aglutinação de empresas em regime de consórcio acarretaria no efeito de que a competitividade, neste caso, viria a diminuir e, ato contínuo, impossibilitaria a Administração a auferir condições mais vantajosas para a pretensa contratação.

Na razoável reflexão do Professor Marçal Justen Filho^[28]:

“É usual que a administração pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exigam a associação entre particulares”.

Cabe ressaltar que é notória a participação de empresas de pequeno e médio porte, as quais, em sua maioria, apresentam o mínimo exigido no tocante à qualificação técnica e econômico-financeira, suscitando condições suficientes para a execução de contratos dessa natureza, o que não tornará restrito o universo de possíveis licitantes individuais.

A ausência de participação de empresas em regime de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital.

No presente caso, para a contratação dos serviços de brigada de incêndio, ainda tem-se que observar que apenas empresas credenciadas junto ao CBMERJ poderão prestar esses serviços, conforme previsto na [Nota Técnica nº 2-11:2019 – Brigadas de incêndio](#).

Então, neste caso, com vistas à especificidade da contratação, ainda para aumentar o número de participantes e ao aferimento de condições (economicidade e eficiência) que atendam o interesse público, sugere-se a vedação à participação de empresas constituídas na forma de consórcio no presente certame.

Tal sugestão é razoável, necessária e adequada, tendo em vista que esta tem o condão de exatamente afastar a restrição à competição e, conseqüentemente, proporcionar maior eficiência e economicidade ao ato, além de dar cumprimento aos regulamentos específicos do setor.

16. DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA

Um procedimento licitatório tem por desígnio primário garantir a observância da isonomia, onde o maior número possível de participantes, que comprovem possuir a qualificação mínima exigida por lei, tenha o direito impreterível de se integrar ao procedimento sem exceções ou discriminações.

Somado a afirmação acima, o art. 9º, inciso I, alínea “a” da [Lei nº 14.133/2021](#), prevê que é vedado aos agentes públicos a execução de atos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, inclusive

no caso de participação de sociedades cooperativas. Formando, no teor desse mandamento, a regra no sentido de viabilizar a participação de cooperativas em procedimentos licitatórios.

No mesmo sentido, é apresentado no art. 16 e seus incisos os critérios que delinham as condições sob as quais as cooperativas podem ser consideradas elegíveis para a participação de processos licitatórios, dentre eles a observância das regras das legislações aplicáveis, incluindo as [Lei nº 12.690/12](#) que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho. Nesta, se encontra previsto que as cooperativas não podem ser utilizadas para intermediação de mão de obra subordinada.

Nesse contexto, cumpre ressaltar as reiteradas decisões anteriores, como o Acórdão nº 1815/2003-Plenário, Acórdão nº 307/2004-Plenário, que culminaram com a publicação da Súmula nº 281, TCU:

“É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.”

A razão para essa vedação é simples. Se assim não fosse, a disciplina das cooperativas violaria o pilar basilar do Direito do Trabalho (art. 3º, da [CLT](#)). Nesse conflito de interesses e valores, o direito das cooperativas versus diretriz para a formação das relações de trabalho, prevaleceu o segundo, pois relaciona-se com direito constitucional fundamental.

Assim, é possível dizer que, como regra, é permitida a participação de cooperativas em licitações. A exceção fica por conta das contratações cujo objeto envolva o exercício de atividade que demande a existência de vínculos de emprego/subordinação desses profissionais com a pessoa jurídica contratada (cooperativa), bem como dispensam os elementos da habitualidade e pessoalidade.

No campo estadual, a D. PGE/RJ, editou o enunciado nº 33, os quais ditam as exceções à regra e os requisitos da admissibilidade das sociedades desta natureza, in verbis:

Enunciado nº 33 - PGE: Microempresas, empresas de pequeno porte, empresários individuais e cooperativas nas contratações públicas

As contratações públicas estaduais de bens, serviços e obras destinadas exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte, empresários individuais e cooperativas deverão obedecer aos artigos 47 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, e pelo Decreto Estadual nº 42.063, de 06 de outubro de 2009.

item. Poderão participar das licitações exclusivas a que se refere o item 1 as microempresas, empresas de pequeno porte, empresários individuais e cooperativas, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 c/c art. 34, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

item. Os seguintes pressupostos deverão ser observados, cumulativamente, na fase interna dessas licitações, consoante os arts. 48, inciso I c/c 49, incisos II e III da Lei Complementar nº 123, de 2006 e arts. 6º e 9º do Decreto Estadual nº 42.063, de 2009:

alin. valor estimado de cada item de contratação não superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

alin. constatação de haver, pelo menos, 3 (três) fornecedores, presumíveis competidores, beneficiários deste regime sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

alin. verificação da vantajosidade para a Administração Pública Estadual, que deve ser aferida pelo valor estabelecido como referência da contratação, ou seja, pela pesquisa de preços;

alin. não representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

alin. atingimento dos objetivos fixados pelo art. 1º, do Decreto nº 42.063, de 2009, sendo esta uma presunção relativa, que poderá ser refutada por justificativa formalmente apresentada pelo órgão responsável pela contratação.

É possível dizer que, como regra, é permitida a participação de cooperativas em licitações. A exceção fica por conta das contratações cujo objeto envolva o exercício de atividade que demande a existência de vínculos de emprego/subordinação desses profissionais com a pessoa jurídica contratada (cooperativa), bem como dispensam os elementos da habitualidade e pessoalidade.

Nesse passo, não se vislumbra uma hipótese excepcionalíssima (seja técnica, econômica e circunstancialmente) justificável quanto à vedação de participação de cooperativas e, quando subsumida a norma e os entendimentos acima postos ao caso concreto, de outra sorte, sabe-se que não há elementos objetivos que autorizassem afastem esse nicho.

Caminhando para o final, com vistas a aumentar o número de participantes e o aferimento de condições (eficiência e economicidade) que atendam o Interesse Público, sugere-se a participação de cooperativas, pois não há representação prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado e se demonstra inviável para a solução adotada.

Tal sugestão é razoável, necessária e adequada, tendo em vista que esta tem o condão de exatamente afastar a restrição à competição e, conseqüentemente, proporcionar maior eficiência e economicidade ao ato.

17. INCIDÊNCIA DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

De acordo com a Nova Lei de Licitações e Contratos, em especial, no §4º, do art. 25, consta a obrigatoriedade da implementação do programa de integridade às empresas que venham a participar de licitações de grande vulto.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

Averigua-se, portanto, alinhamento entre a [Lei nº 14.133/2021](#) e a [Lei do Programa de Integridade do Estado do Rio de Janeiro](#), vejamos:

Lei Estadual 7.753/17 - Art. 1º - Fica estabelecida a exigência do Programa de Integridade às empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privado com a administração pública direta, indireta e fundacional do Estado do Rio de Janeiro, cujos limites em valor sejam superiores ao da modalidade de licitação por concorrência, sendo R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras e serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Da leitura do dispositivo destacado, observa-se a necessidade de fazer constar que somente será adotado o instituto quando a contratada, cumulativamente, atender os requisitos (subsumindo a norma ao caso concreto) quais são:

1. Celebração de contrato com a Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional;
2. Valores (contratuais) superiores ao da modalidade de licitação do tipo Concorrência (sem discriminação de condições, termos ou natureza);
3. Prazo do contrato igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias; e
4. Ainda na leitura do diploma legal, o §1º do art. 1º (c/c o *caput* do art. 3) é cristalino ao discursar que o instituto "*aplica-se [...] às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado*". Ou seja, a qualquer interessado que deseje contratar com o ERJ.

Haja vista que na [NLLC](#) não há mais previsão de valores mínimos para enquadramento das modalidades licitatórias e de acordo com o texto legal da citada legislação a obrigatoriedade da implementação de Programa de Integridade se dará para as licitações de grande vulto, qual seja R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)^[29], faz-se necessária uma nova interpretação para o tema apenas no que tange ao valor das contratações.

Ainda, verifica-se que a existência de Programa de Integridade da empresa pode funcionar como critério de desempate, conforme art. 60, IV, qual prevê que, em caso de empate entre duas ou mais propostas, o quarto critério a ser aplicado para desempatar o certame, será, justamente, o programa de integridade.

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem: (...)
IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

Por fim, cumpre destacar que a existência de programa de compliance será observada em eventual aplicação de penalidade. Isso porque, diz o art. 156, que serão aplicadas aos responsáveis pelas infrações administrativas, previstas na [NLLC](#), as seguintes sanções: **1)** advertência; **2)** multa; **3)** impedimento de licitar; e **4)** declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
I - advertência;
II - multa;
III - impedimento de licitar e contratar;
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

E, por sua vez, o §1º, IV, deste artigo legal, consta indicação de que na aplicação das sanções será considerada a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade.

Art. 156, § 1º Na aplicação das sanções serão considerados: (...)
V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Diante do exposto, a exigência do Programa de Integridade deverá ser observada por cada contratante, considerando a realidade de suas contratações.

18. PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE - DEMAIS CONSIDERAÇÕES

18.1. Contratações Interdependentes

Os Órgãos e Entidades contratantes terão exclusiva responsabilidade por todas as contratações correlatas listadas no item 4.2.6.

18.2. Capacitação de Pessoal

Com a implantação da categoria estratégica de brigada de incêndio, além da contratação de Bombeiro Civil, a depender da demanda dos órgãos participantes, será necessária a realização de treinamento para formação de brigadistas de incêndio/socorristas, conforme legislação vigente.

O treinamento terá como finalidade proporcionar conhecimentos aos alunos para atuar na prevenção e no combate ao princípio de incêndio, abandono de área e primeiros socorros, assim como desenvolver equipe com padrões de liderança para que possam atuar de maneira estratégica.

Em atenção a isso, é importante que o treinamento detenha algumas condições peculiares, a saber:

- capacitação teórica e prática, em conformidade com NT 02/11/2019 CBMERJ;
- deverá ser, na sua totalidade, na modalidade presencial e os conteúdos teóricos deverão ser ministrados por preleção, e os práticos, por vivência e participação;
- fornecimento de material didático, com detalhadamente do conteúdo teórico para todos os alunos, bem como todo o material necessário para que o treinamento prático satisfaça os seus objetivos, incluindo fornecimento, sob cautela, de uniformes e EPIs;
- avaliação teórica e prática dos treinandos, para fornecimento dos certificados de participação, bem como distribuição de formulário de avaliação dos conteúdos apreendidos no curso;

- deverá ser garantido o manuseio dos equipamentos de combate a incêndio que usualmente são encontrados nos recintos das edificações, a exemplo: mangueiras de 1½” e 2½”, esguichos sólidos e reguláveis, chave de mangueira e derivante (hidrante duplo), acessórios e extintores de incêndio em geral e os EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) adequados;
- a contratada deverá possuir instalações completas para treinamento (pista), arcando com todos os custos decorrentes do seu uso;
- emissão dos certificados de conclusão no final de cada curso, para cada servidor participante;
- conforme a Nota Técnica nº 2-11:2019 do CBMERJ, a carga horária mínima do curso de formação de brigadistas voluntários deverá ser de 16 (dezesseis) horas-aula, o referido curso deverá ter duas aulas, cada qual com a duração de 8 (oito) horas;
- deverá ser promovida atualização dos Brigadistas Voluntários, ao longo da execução contratual.

Enfim, se trata de obrigação da Administração Pública^[30] promover capacitação de seus servidores de forma constante, tendo em vista que a atuação dos servidores impacta diretamente nos resultados alcançados pela Administração, assim como na alocação do dinheiro público. Tal preceito se justifica com base no princípio da eficiência, já que os agentes públicos devem atuar em busca de finalidade comum, nos limites de suas competências, devendo-se observar que a atuação administrativa é eficiente quando "*promove de forma satisfatória os fins em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos*"^[31]. Contudo, essa capacitação, em especial, depende do poder decisório de cada órgão participante ou aderente do Registro de Preços.

18.3. Servidores que Participarão da Fiscalização do Contrato a ser Celebrado

Por se tratar de um certame para Registro de Preços, em que esta SEPLAG apenas viabiliza uma eventual contratação simplificada aos órgãos, participantes ou aderentes, não há como definir previamente quem serão os responsáveis pela fiscalização dos serviços. Se trata de ato discricionário de cada órgão, de acordo com o seu próprio sistema organizacional a indicação de comissão de fiscalização, observado o que dispõe o [Decreto nº 48.817/2023](#).

No entanto, com o intuito de garantir um melhor contingenciamento das verbas públicas, deve ser elaborado Modelo de Gestão contratual no Termo de Referência e se obriga a instituição de condições afetas à execução contratual previstas no art. 17, V, 'c', do [Decreto nº 48.4816/2023](#).

19. CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO QUANTO AO GRAU E PRAZOS DE SIGILO

Nos termos da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), haja vista a obrigação da Administração em assegurar o direito fundamental de acesso à informação, tendo como regra a publicidade dos atos, daquelas que não contenham informações restritas ou sigilosas.

20. DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

(VII, art.7º do Decreto nº 48.816/2023)

O presente estudo levantou os elementos essenciais que irão compor o Termo de Referência e demonstrou ser uma contratação com diversas peculiaridades e especialidades que precisarão ser melhor entendidas na audiência pública.

Por se tratar de categoria estratégica recém instituída, há riscos que aparentam ser administráveis, assim como custos que também aparentam ser compatíveis e se caracterizam por sua economicidades.

Tais questionamentos não impedem o prosseguimento de estudos, em especial, uma vez que as principais dúvidas são em relação a como o mercado regional se comporta diante de uma contratação centralizada para esse objeto.

Considerando o [Decreto nº 48.843 de 13 de dezembro de 2023](#), cumpre avaliar se existe potencial para a centralização do procedimento licitatório gerar benefícios, o que deve ser feito com base nas seguintes perspectivas^[32]:

“Aumento do Poder de Barganha que se verifica quando o comprador consegue utilizar sua capacidade de negociação para obter ofertas melhores junto ao mercado. Aumentar o poder de barganha significa estimular a competição nos certames e isso pode trazer benefícios significativos em termos de preço e qualidade dos produtos e serviços adquiridos.”

Obtenção de Economias de Escala que ocorrem quando uma empresa consegue fechar a venda, ou uma promessa de venda, numa quantidade significativa que garanta uma remuneração maior, mas com a mesma base de custos fixos. Quando isso ocorre, uma empresa consegue vender a preços menores, pois a relação receita vs. custos fica mais positiva, *i.e.*, consegue atingir um mesmo percentual de lucro com vendas a um preço menor. Nesse sentido, ao oferecer uma oportunidade de vendas maiores, a centralização pode incentivar as empresas a venderem por um preço inferior aos preços homologados nas compras descentralizadas.

Redução dos custos com os serviços de brigada de incêndio se verifica quando as atividades paralelas que possuem um objetivo semelhante são racionalizadas e executadas por um único grupo especializado. Essa racionalização permite que as pessoas tenham tempo para desempenhar outras atividades e reduz diretamente os custos com pessoal, suprimentos, e energia, relacionados com a aquisição tanto do lado dos compradores públicos quanto do lado das empresas licitantes.

Exerga-se potencial para a obtenção de grandes benefícios nas perspectivas com os custos com a prestação dos serviços em decorrência da centralização do objeto em tela.

Pela perspectiva da redução de custos com os serviços, verifica-se uma garantia de benefício, uma vez que a maior parte dos órgãos da administração estadual necessita de brigada de incêndio conforme previsão legal e descentralizar a licitação significaria replicar os custos de processamento das licitações em todos esses órgãos.

Assim, considerando uma estimativa de custo médio dos pregões eletrônicos, na ausência de um cálculo específico para o ERJ, será utilizado como parâmetro o custo médio das licitações calculado pelo Governo Federal, que é de R\$42.534,38^[33]. Em consonância com a quantidade de Órgãos que inicialmente demonstraram interesse em participar da contratação centralizada de brigada de incêndio, qual seja de 27 órgãos, conforme Relatório de Análise do Levantamento de Interesse (63192339).

Caso o processo seja centralizado através SRP pela SEPLAG, podem ser considerados que o processo tem o seu custo aumentado em relação aos órgãos da ponta porque o volume de trabalho é maior já que engloba mais etapas, como entrar em contato e consolidar a demanda das diferentes instituições no Plano de Suprimentos. Como parâmetro, será utilizado o valor apontado pelo Governo Federal (BRASIL, 2020) para SRP de R\$66.144,28.

Então, ainda que a realização de aquisição centralizada via SRP representaria um custo mais elevado, deve-se considerar, ainda, que seria apenas realizado um processo de contratação podendo considerar uma economia de R\$1.082.283,98.

Quanto às economias de escala, também se verifica potencial de obtenção de benefícios, uma vez que não se vislumbra grandes impactos em termos de custos variáveis para os licitantes com o aumento da escala da contratação.

Observada uma aderência do objeto a todos os critérios de avaliação de centralização, conclui-se que esta é viável, oportuna e conveniente para o governo.

Além disso, é possível permitir a padronização para os órgãos do poder executivo estadual de um serviço com qualidade adequada e maior transparência na sua gestão.

Para os casos residuais e para o modelo de transição, o instrumento de centralização será o registro de preços, por ser a solução administrativa mais adequada ao caso, centralizando o processo de compra e licitação de serviços

de brigada de incêndio e descentralizando a parte administrativa gestão e execução dos contratos.

[1] Disponível em: <https://www.rj.gov.br/secretarias> - visitado em 18/12/2023.

[2] Vide artigo 1º, Lei Complementar nº 06/1977.

[3] Vide artigo 176, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

[4] Disponível em: <https://www.rj.gov.br/pagina/autarquias7235> - visitado em 18/12/2023.

[5] Disponível em: <https://www.rj.gov.br/pagina/fundacoes7009> - visitado em 18/12/2023.

[6] Disponível em: <https://www.rj.gov.br/pagina/institutos8969> - visitado em 18/12/2023.

[7] DECRETO Nº 48.343 DE 31 DE JANEIRO DE 2023 - ALTERA, SEM AUMENTO DE DESPESA, O DECRETO 48.064, DE 06 DE MAIO DE 2022, QUE INSTITUIU A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO (SEPLAG), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

[8] Art. 2º - Os órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, inclusive os fundos especiais, observarão a disciplina constante da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, da Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, e suas regulamentações, na realização de procedimentos licitatórios e efetivação de contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações até a edição de norma estadual que discipline a implantação gradual das disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

[9] Pelo e-mail das Compras Centralizadas (comprascentralizadas@planejamento.rj.gov.br).

[10] Lei nº 14.133/2021 - art. 47, §1º.

[11] ACÓRDÃO Nº 75681/2022-PLEN, Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins.

[12] Disponível em: https://transparencia.stj.jus.br/wp-content/uploads/Manual_do_Modelo_de_Planilhas_de_Custos_do_STJ.pdf. Consultado em 11/01/2024.

[13] CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTROLE DE PONTO

Parágrafo terceiro

Será concedido intervalo intrajornada para repouso ou alimentação de acordo com o art. 71º da CLT. Durante o usufruto do intervalo previsto, fica facultado ao Bombeiro Civil permanecer nas dependências do local da prestação de serviço, cujo período não será computado na duração do trabalho, por não constituir tempo à disposição do empregador. Havendo a prestação dos serviços neste período, este será remunerado nos termos do art. 71, §4º da CLT.

[14] CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESCALA DE REVEZAMENTO

Parágrafo terceiro

Para o cálculo da remuneração de dias e horas dos funcionários em geral, em especial os Bombeiros Profissionais Cíveis, este será à razão 1/30 (um trinta avos) para cálculo do dia trabalhado e 1/220 (um duzentos e vinte avos) para cálculo da hora trabalhada.

[15] Previsão hipotética, apenas para montar um modal de metodologia de precificação.

[16] CLT: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

[17] Disponível em:

https://antigo.comprasgovernamentais.gov.br/images/conteudo/ArquivosCGNOR/Cadernostecnicos/Cadernos2019/CT_LIM_RJ_2019.pdf. Consultado em 12/01/2024.

[18] Art. 6º, XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); (Vide Decreto nº 11.871, de 2023)

[19] Decreto nº 48.816/2023 - Art. 54, §4º

[20] Decreto nº 48.816/2023 - Art. 54, §5º.

[21] JUSTEN FILHO, Marçal. O Sistema de Registro de Preços destinado ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 61, março de 2012, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo>, acesso em 17/07/2019.

[22] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: lei 8.666/1993. 17 ed. rev., atual. e ampl. 3ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

[23] Art. 6º, XVI.

[24] Art. 6º, LIX.

[25] Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (...)

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

[26] Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

[27] Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição; Editora Malheiros, p.210.

[28] Marçal Justen Filho, 'Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos', 8ª Edição, pags. 369/370.

[29] Lei nº 14.133/2021, art. 6º, XXII.

[30] Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: (...)

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

[31] RAWLS, John. A Theory of Justice. Cambridge: Harvard University Press, 1999. p. 61.

[32] Modelo de avaliação de compras centralizadas baseado nos estudos apresentados em: ALBANO, G; SPARRO, M. (2010). Flexible Strategies for Centralized Public Procurement. Review of Economics and Institutions, V. 1, N.2, pp 01-32. JOVANOVIĆ, P.; BENKOVIC, S. (2012). Improvements in Organizing Public Procurement at the Local Self-Government Level in Serbia. Management Journal for Theory and Practice Management. Doi: 10.7595/management.fon.2012.0025. BREZOVNIK, B., OPLOTONIK, Z. J. & VOJINOVIC, B. (2015). (De)Centralization of Public Procurement at the Local Level in the EU. Transylvanian Review of Administrative Sciences, N. 46, pp 37-52.

[33] CGU. Nota Técnica Nº 1081/2017/CGPLAG/DG/SFC do Ministério da Transparência e da CGU de 27/06/2017. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2017/07/cgu-divulga-estudo-sobre-eficiencia-dos-pregoes-realizados-pelo-governo-federal/nota-tecnica-no-1-081-2017-cgplag-dg-sfc.pdf/view>.

Rio de Janeiro, 03 janeiro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Nathalia Rodrigues Cordeiro**, **Coordenadora**, em 16/01/2024, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Gabriela Martins Stumpf**, **Assessora**, em 16/01/2024, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **66296709** e o código CRC **A3E5301D**.